



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SOUZA PAIOL VASCONCELOS INDUSTRIA E COMÉRCIO
CIGARRO DE PALHA LTDA.

CNPJ: 32.956.729/0001-22

Fazenda Araçá

PERÍODO
13.10.21 a 22.11.21



LOCAL: Água Fria de Goiás

ATIVIDADE: Colheita de palha para fabricação de cigarros

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Sumário

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	7
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	7
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	8
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	9
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	13
5. DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA	13
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	13
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	13
8. DA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES MIGRANTES	16
9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	18
9. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	27
9.1. Embaraço à fiscalização	27
9.3. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro	29
9.7. Irregularidade no pagamento de salários	40
9.8. Exploração de trabalho de adolescentes	40
10. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	41
10.1. Não Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI	41
10.2. Não garantia de condições adequadas de trabalho , higiene e conforto	42
10.3. Deixar de fornecer aos trabalhadores instruções em matéria de segurança e saúde	42
10.4. Irregularidades na realização de exames médicos	42
10.5. Não garantia de material para prestação de primeiros socorros	43
10.6. Não cumprimento de dispositivos relacionados a ferramentas manuais	43
10.7. Deixar de cumprir dispositivos relativos a ferramentas de corte	43
10.8. Não cumprimento de dispositivos relacionados ao transporte de trabalhadores	44
10.9. Não fornecimento de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	44
10.10. Não disponibilização de abrigos contra intempéries nas frentes de trabalho	45
10.11. Não manutenção de serviço especializado em Segurança e Saúde	45
10.12. Não disponibilização de água potável aos trabalhadores	46
10.13. Irregularidades nas áreas de vivência	46
10.14. Irregularidades relacionadas a instalações sanitárias nos alojamentos.	47
10.15. Irregularidades nas instalações elétricas nos alojamentos	47
10.16. Não fornecimento de água para banho em condições adequadas	48
10.17. Irregularidades nos alojamentos	48
10.18. Utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos	48



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

10.19. Manter ou permitir a permanência de pessoas com doenças infecto-contagiosas no interior do alojamento.....	48
10.20. Manutenção de moradia coletiva de famílias	49
10.21. Não fornecimento de roupas de cama aos trabalhadores.	49
11. CONCLUSÃO	50



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

ANEXOS

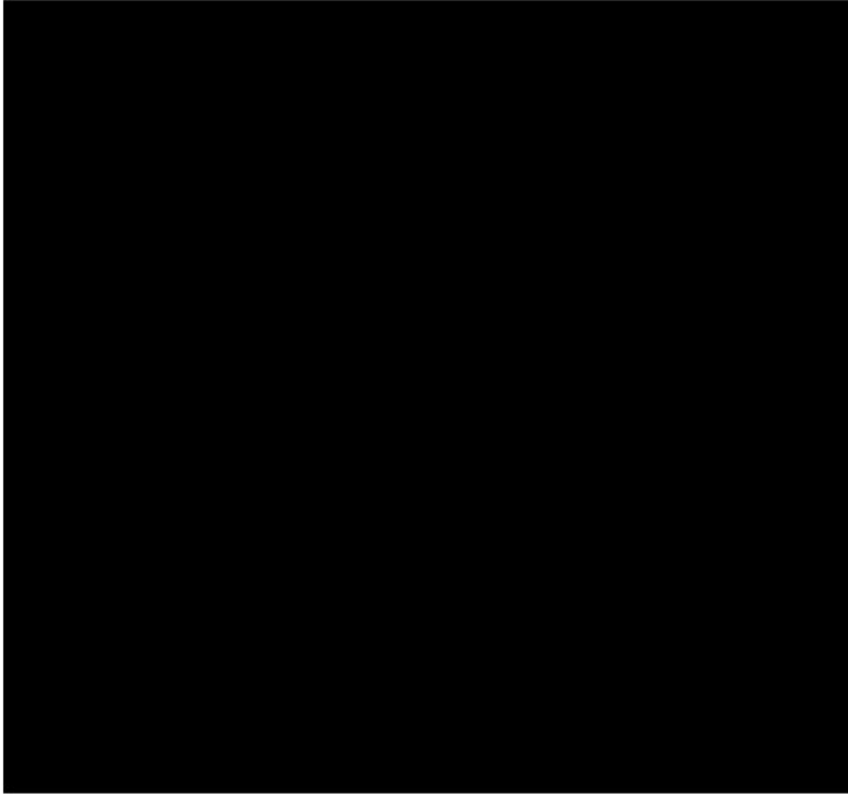
I.	Notificação para Apresentação de Documentos e Termo de Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	55
II.	Identificação do Empregador e seus empreendimentos	60
III.	Termos de Declaração	67
IV.	Termos de Rescisões Contratuais do Trabalho - TRCT	90
V.	Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado - SDTR	326
VI.	Termos de Interdição	603
VII.	Termo de Afastamento dos Adolescentes	618
VIII.	Ata de Audiência, no dia 15/10/2021	621
IX.	Ata de Audiência do MPT, no dia 10/11/2021	625
X.	TAC com a Fazenda Araçá	628
XI.	Relação de Autos de Infração Lavrados	632
XII.	Autos de Infração Lavrados	635
XIII.	Ata de Reunião e Notificação ao empregador para prestar informação ao eSocial e recolhimentos do FGTS, ocorridas em 20/10/2021	766



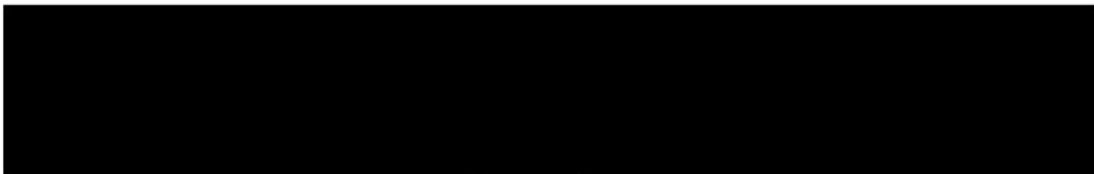
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: SOUZA PAIOL VASCONCELOS INDUSTRIA E
COMÉRCIO CIGARRO DE PALHA LTDA.

CNPJ: 32.956.729.0001/22

CEI: 51.224.67070/87

CNAE: 0161-0/03 - SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO
E COLHEITA (Extração da palha do milho para fabricação de cigarrilhas)

SÓCIO: [REDAZIDA] CPF: [REDAZIDA]

ENDEREÇO: [REDAZIDA]
[REDAZIDA]

TEF: [REDAZIDA]

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): FAZENDA ARAÇÁ, Zona Rural de
Água Fria de Goiás - GO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRABALHO
INSPECIONADA: 15°01'31.0"S, 47°35'18.0"W



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	116
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	116
Resgatados - total	116
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	18
Adolescentes (menores de 16 anos)	04
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	116
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 963.313,66
Valor líquido recebido	R\$ 883.288,04
FGTS/CS recolhido das 10 rescisões realizadas	00
Valor Dano Moral Individual (Incluído na rescisão)	00
Valor Dano Moral Coletivo	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	29
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	02
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM
Atividade	RURAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	222108444	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	222128305	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	222128569	1310011	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	222128607	1317105	Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e/ou deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alíneas "h" e "j", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	222128739	1317148	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	222128747	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	222128755	1317466	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
8	222128771	1317474	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas de corte.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	222128780	1317946	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	222128798	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	222128801	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	222128852	1310577	Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	222128879	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	222128925	1318039	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
15	222128933	1318055	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	222128968	1318020	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	222129964	1313622	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	222129981	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	222129999	1313789	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	222130016	1313983	Manter moradia coletiva de famílias.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	222130059	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	222196980	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17
23	222209135	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
24	222209143	0014273	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
25	222209178	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
26	222209186	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
27	22213008	1313819	Manter ou permitir a permanência de pessoas com doenças infecto-contagiosas no interior do alojamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	222127953	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
29	222127937	0014052	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a determinação da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT, expedida por meio da Ordem de Serviço – OS n.º 11067708-0, procedeu-se a inspeção da Fazenda Araçá, na atividade da colheita de palha, bem como nos alojamentos onde estavam os trabalhadores.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA

A autuada possui fábrica de cigarros na cidade de Pitangui/MG. Os trabalhadores foram localizados realizando a colheita da palha Fazenda Araçá localizada na zona rural de Água Fria de Goiás - GO, onde se encontravam três frentes de trabalho, constituídas por turmas distintas de trabalhadores, nas imediações das coordenadas geográficas 15°01'31.0"S, 47°35'18.0"W.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A SOUZA PAIOL, é empresa na produção de cigarros de palha. Para garantir o suprimento de palha necessário à sua atividade, engendrou processo ilegal de contratação de trabalhadores para a colheita da palha, extraída do milho.

7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Ação fiscal iniciada em 13/10/2021, realizada por equipe composta por 9 (nove) Auditores Fiscais do Trabalho do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, acompanhada de Membro do Ministério Público do Trabalho e Técnico de Segurança Institucional, Membro da Defensoria Pública da União e Agentes da Polícia Rodoviária Federal. Realizou-se inspeção física em frentes de trabalho na colheita de palha de milho para utilização na indústria de produção de cigarros de palha, na propriedade rural denominada Fazenda Araçá, localizada na Rodovia GO-118, Km 52, no município de Água Fria de Goiás/GO, Coordenadas Geográficas: 15°01'31.0"S 47°35'18.0"W.

Na frente de trabalho foram identificados 116 (cento e dezesseis) trabalhadores migrantes dos estados de Minas Gerais, Maranhão, Piauí e de São Paulo, laborando na colheita de palha, dentre eles 05 adolescentes, sendo que uma deles já tinha completado 18 anos no dia da inspeção, mas iniciou o contrato com 17 anos. Os trabalhadores estavam alojados em diversas casas no distrito de São Gabriel de Goiás, no município de Planaltina - GO, distante cerca de 28 km do local de trabalho. A Fazenda Araçá pertence ao senhor [REDACTED] CPF [REDACTED] que está cadastrado no CEI 51.224.67070/87, não sendo ele o empregador dos 116 (cento e dezesseis) trabalhadores. A fazenda possui 2.392 hectares e está localizada à 28 km do distrito São Gabriel de Goiás da cidade de Planaltina.

Ainda na tarde do dia 13 a equipe de fiscalização determinou a paralização das atividades de campo e orientou os trabalhadores e prepostos a se dirigirem aos alojamentos em São Gabriel. Lá chegando, foram vistoriados os alojamentos e tomados depoimentos de prepostos e trabalhadores, inclusive mulheres e adolescentes com idade inferior a 18 anos.

Considerando a degradância das frentes de trabalho e alojamentos, exarou-se duas notificações dirigidas inicialmente à Souza Paiol e ao proprietário da Fazenda Araçá. Considerando a absoluta informalidade da situação encontrada, a equipe de fiscalização considerou prudente notificar os dois envolvidos, até definição posterior sobre quem recairia a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

responsabilidade trabalhista. A primeira notificação determinou a apresentação de documentos relacionados aos obreiros em reunião que ocorreria no dia 15, sexta-feira, no anexo da sede do Ministério do Trabalho e Previdência em Brasília. A segunda notificação comunicava também à Sousa Paiol e ao dono da Fazenda Araçá a caracterização do trabalho análogo ao de escravo e as providências imediatas a serem tomadas, especialmente: retirada dos trabalhadores dos atuais alojamentos e garantia de local adequado para alojamento e alimentação até a data das rescisões contratuais. Também determinava a preparação do cálculo das verbas rescisórias para o devido acerto dos trabalhadores.



Frente de trabalho na Fazenda Araçá

A coordenação da equipe de fiscalização realizou contato telefônico com o senhor [REDACTED] indicado pelo intermediador ilegal de mão de obra [REDACTED] que atuava em campo coordenando todas as atividades, como sendo o “gerente” da Souza Paiol. Em conversa com o senhor [REDACTED] este indicou o senhor [REDACTED] como pessoa competente para receber as notificações em nome da Souza Paiol.

No dia 14 foram realizados inúmeros contatos com o senhor [REDACTED] e com os demais “gatos” envolvidos na arregimentação dos trabalhadores com vistas a verificar a regularidade dos locais para onde haviam sido levados os trabalhadores, bem como para obter informações que viabilizassem a realização dos cálculos rescisórios. Indagado o senhor [REDACTED] sobre a presença da autuada na reunião do dia 15, este informou que o senhor [REDACTED] já estava se deslocando para Brasília.

Na reunião do dia 15 compareceram o senhor [REDACTED], acompanhado de seus advogados e o senhor [REDACTED] proprietário da Fazenda Araçá, acompanhado de seu advogado. Indagados sobre a presença do senhor [REDACTED] foi informado que o mesmo não havia chegado. Indagou-se então sobre quem seria o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

preposto da Souza Paiol. Imediatamente o senhor [REDACTED] e seus advogados fizeram contato com a Souza Paiol que indicou o senhor [REDACTED] como o preposto. Como não havia procuração ou carta de preposto para o senhor [REDACTED] a Souza Paiol ficou de mandar a carta de preposto ainda durante a tarde da sexta-feira. Registre-se que até o final da ação fiscal tal carta não foi enviada.



Alojamento em São Gabriel de Goiás

Na reunião do dia 15, com a presença de membro do Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União, foram acertados os contornos para a garantia da rescisão contratual dos obreiros. Foi produzida Ata da referida reunião.

Nos dias subsequentes, com base nas informações enviadas pelo senhor [REDACTED] e pelos “ [REDACTED] foi confeccionada planilha com os valores rescisórios.

No dia 13, foram identificados 2 adolescentes. Porém, posteriormente, fomos informados que havia mais 2 adolescentes laborando e vinculados a turma do [REDACTED]. Inicialmente tanto o senhor [REDACTED] como o senhor [REDACTED] negaram a presença de tais adolescentes. Verificamos que os adolescentes estavam sendo escondidos e migrando constantemente de local, com vistas a despistar a fiscalização. Finalmente os adolescentes foram identificados e seus nomes incluídos nos cálculos das verbas rescisórias.

Apesar de previsto para iniciar o pagamento das verbas rescisórias no dia 18, tal fato somente se iniciou no dia 19, sendo finalizado no dia 20/10/2021, com o pagamento das verbas rescisórias de todos os 116 trabalhadores.

Os trabalhadores voltaram para seus locais de origem com o transporte e alimentação custeados pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Foram emitidas as Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Autos de Infração pelo não recolhimento do FGTS mensal e rescisório e a respectiva Notificação do Débito do FGTS serão exaradas oportunamente.

8. DA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES MIGRANTES

A atuada se utilizou do expediente de recrutar irregularmente trabalhadores de outros estados (Minas Gerais, Maranhão, Piauí e São Paulo).

Na organização de todo o processo de contratação e controle da produção dos obreiros, sobressaem-se os seguintes personagens:

██, proprietário da empresa fiscalizada. Adiantou recursos ao senhor ██████████ para os procedimentos iniciais, tais como: subcontratação informal de intermediadores ilegais de mão de obra, vulgarmente conhecidos como "gato", com vistas à organização de turmas para a realização da colheita da palha. Verificou-se, ainda, que o senhor ██████████ fazia depósitos diretamente na conta dos "gatos".

██ sócio minoritário da atuada até 24/09/20. Apontado como gerente pelo senhor ██████████. No dia 13 de outubro, início da fiscalização, fizemos contato telefônico com o senhor ██████████ que indicou o senhor ██████████ para receber as Notificações que seriam exaradas. Posteriormente, o senhor ██████████ informou, por telefone, que não é gerente e sim um prestador de serviços que cuida da contratação do pessoal que trabalha na fábrica de cigarros. Informou que atualmente possui cerca de 87 (oitenta e sete) trabalhadores atuando nas atividades da fábrica da Souza Paiol. O senhor ██████████ está organizado como Empresário Individual (CNPJ 38.333.785/0001-97), com capital social de R\$20.000,00.

██ intermediador de mão de obra. Foi contratado informalmente pela atuada, com a participação do senhor ██████████ seu prestador de serviços e que exerce, segundo o senhor ██████████ função de gerente. Após tal contratação, juntamente com seu "sócio informal", o Senhor ██████████ promoveu a contratação dos demais intermediadores de mão de obra, a organização dos alojamentos e demais condições para o início dos trabalhos. Sobre sua relação com a atuada e desenvolvimento das atividades da colheita da palha, declarou: "que lida com a organização de trabalhadores para prestação de serviços a terceiros há pouco tempo, ou seja, sendo esta a primeira vez que está exercendo tal mister; Que a atividade é de colher palha de milho; Que está fornecendo a palha para empresa Souza Paiol, que tem sede em Pitangui; Que já forneceu palhas para outras empresas e também para pessoas naturais; Que trata diretamente com o Sr. ██████████, Gerente da empresa Souza Paiol, acerca do contrato (...) Que não emite nota fiscal; Que fez uma parceria com a empresa Souza Paiol, consistindo em empréstimo de pouco mais de seiscentos mil reais para que o depoente e o ██████████ arcarem com os trabalhadores, já que estes não possuem condições financeiras para tal; Que os valores foram depositados diretamente na conta corrente dos "turmeiros", quais sejam, as pessoas ██████████ de alcunha ██████████ ██████████ vulgo ██████████ e ██████████. Que, apresentado o comprovante de depósito (do dito empréstimo) vê-se que o depósito foi feito pela pessoa de ██████████ conta corrente 2937-8 e agência 967-9, banco não identificado; Que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

o valor foi feito para alugar alojamento, comprar camas e pagar os trabalhadores; Que, desse valor, também parte seria destinado ao pagamento adiantado das palhas; Que as casas alugadas para o alojamento foram organizadas pelo depoente e pelo Sr. [REDACTED]. Que atualmente o turmeiro [REDACTED] está ocupando com sua turma quatro casas; Que o [REDACTED] ocupa com sua turma 07 (sete) casas; Que o [REDACTED] ocupa com sua turma atualmente 05 (cinco) casas; Que não tem ideia de quantos trabalhadores estão executando atividades por turmeiro; Que teve contato inicial com o [REDACTED] e daí este indicou os demais turmeiros; Que combinam com os trabalhadores o salário de R\$ 5,00 por quilo, a casa, o transporte, café da manhã, almoço, jantar, banheiros químicos, sendo um por cada turma; Que foi o depoente e o Sr. [REDACTED] quem contrata o fornecimento do almoço e jantar; Que também é responsável pelo pagamento de água e energia elétrica das residências; Que nenhum trabalhador não está registrado o contrato de trabalho na CTPS (...) Que foi orientado pelo advogado e pelo contador a registrar MEI em nome dos trabalhadores; Que já realizou de três a quatro entregas para a empresa Souza Paiol; Que quem custeia o transporte dos trabalhadores das casas para a Fazenda é o turmeiro, mas o depoente paga ao turmeiro R\$ 400,00 por diária; Que a Souza Paiol exige que a palha não seja molhada; Que é o turmeiro quem separa e faz a pesagem das sacas de palha de cada trabalhador; Que o turmeiro recebe R\$ 8,50 por quilo de palha (...) Que o gerente da Souza Paiol, senhor [REDACTED] já compareceu à Fazenda Sagrada Família (Araçá) para verificar a qualidade da palha e verificar se servia para as atividades da Souza Paiol (...)"

[REDACTED] intermediador ilegal de mão de obra, vulgo [REDACTED]. Foi o primeiro [REDACTED] informalmente contratado por [REDACTED] sócio informal de [REDACTED] para a arregimentação de uma turma de trabalhadores. Sobre os contatos e demais informações sobre o cotidiano do trabalho, assim declarou: "há dez anos que arregimenta trabalhadores para prestar serviços para terceiros; Que, desta vez, quem fez contato com o depoente foi o Sr. [REDACTED], vulgo [REDACTED]; Que a partir daí começou a buscar os trabalhadores para a atividade, num total de 53 (cinquenta e três); Que atualmente sua turma é de 48 (quarenta e oito) trabalhadores; Que combinou com os trabalhadores que receberiam almoço, jantar e café da manhã; Que o depoente arcou com as despesas de transporte dos trabalhadores de Pompeu, MG para São Gabriel, GO; Que o alojamento é custeado pelo Sr. [REDACTED] (...) Que executam atividades de segunda-feira a sábado das 07h às 15h30min, com uma hora de intervalo para almoço; Que os trabalhadores são buscados às 05h30 para se dirigir à fazenda; Que, às vezes, deixam os trabalhadores nos alojamentos às 16h30; Que nenhum trabalhador está registrado o contrato de trabalho na CTPS; Que foi orientado pelo Sr. [REDACTED] para registrar MEI em nome dos trabalhadores; Que alguns trabalhadores chegaram a ter MEI, pelo que se recorda; Que o pagamento para abertura da MEI foi custeada pelo [REDACTED] e do [REDACTED] (...) QUE já chegou a fazer pagamentos aos trabalhadores, sempre a cada trinta dias; Que toda semana faz vales de R\$ 100,00 para os trabalhadores; Que recebeu R\$ 133.761,21 em sua conta corrente da empresa Souza Paiol, depósito este feito por [REDACTED]. Que com este valor o depoente fez o pagamento da diária do ônibus, da alimentação e dos trabalhadores; Que esse valor se refere a vales com o Sr. [REDACTED] bem ainda adiantamento; Que lucrou em torno de R\$ 20.000,00 "(...)".

[REDACTED] intermediador ilegal de mão de obra. Mantinha uma das turmas em campo. Sobre os contatos iniciais, sua contratação informal e o cotidiano do trabalho, assim informou: "com esta, é a terceira vez que arregimenta trabalhadores para prestar serviços para terceiros; Que mantém uma MEI de sorveteria; Que, desta vez, quem fez contato com o depoente foi o Sr. [REDACTED], vulgo [REDACTED]; Que a partir daí



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

começou a buscar os trabalhadores para a atividade, num total de 39 (trinta e nove); Que atualmente sua turma é de 37 (trinta e sete) trabalhadores; Que combinou com os trabalhadores que receberiam almoço e jantar; Que se faltasse algum dia no trabalho, haveria desconto do valor da marmita; Que o depoente arcou com as despesas de transporte dos trabalhadores, mas que alguns trabalhadores, inclusive do Maranhão, arcaram com os custos da viagem; Que quando é doença não desconta o valor da marmita; Que o alojamento é custeado pelo Sr. [REDACTED] (...) Que executam atividades de segunda-feira a sábado; Que já chegou a trabalhar uma vez num domingo; Que na data de ontem houve atividade, ou seja, feriado nacional; Que os trabalhadores são buscados às 04h50 para se dirigir à fazenda; Que encerram as atividades por volta das 15h, mas pode passar por alguma eventualidade; Que, às vezes, deixam os trabalhadores nos alojamentos às 16h ou 17h; Que nenhum trabalhador está registrado o contrato de trabalho na CTPS; Que foi orientado pelo Sr. [REDACTED] para registrar MEI em nome dos trabalhadores; Que não chegou a registrar nenhuma MEI, pelo que se recorda; Que saiu da cidade de Ituverava com sua turma no dia 09/09/2021, sendo que já iniciaram suas atividades na fazenda no dia 10/09/2021; Que já chegou a fazer pagamentos aos trabalhadores, sendo uma primeira quinzena e fez muitos vales; Que recebeu R\$ 23.112,00 em sua conta corrente da empresa Souza Paiol, depósito este feito por [REDACTED] Que na primeira semana recebeu R\$ 4.000,00, na segunda semana R\$ 5.000,00 e depois R\$ 15.000,00 do Sr. [REDACTED] a título de adiantamento ou "vale"(...).

[REDACTED] vulgo [REDACTED] intermediador ilegal de mão de obra. Mantinha uma das turmas em campo. Foi contratado pelos intermediários [REDACTED] para levar um grupo de trabalhadores para a fazenda Araçá, no município de Água Fria de Goiás/GO, para trabalharem no corte da palha de milho. Esse "gato" arregimentou os trabalhadores na cidade de Pompéu/MG, levando-os de ônibus próprio para o local de trabalho, no dia 19 de setembro de 2021, mantendo-os em alojamentos na localidade de São Gabriel, Município de Planaltina de Goiás.

O senhor [REDACTED] em tratativas verbais contratou o senhor [REDACTED] que conjuntamente com seu sócio informal o senhor [REDACTED] contrataram os [REDACTED] Por sua vez, os gatos aliciaram os trabalhadores e montaram as turmas, cuidaram de organizar o transporte rodoviário dos locais de origem para a cidade de São Gabriel – GO e faziam o seu controle diário, levando-as dos alojamentos para as frentes de trabalho, realizando o controle das atividades laborais e fazendo a pesagem e anotação diária da produtividade de cada obreiro. Os alojamentos eram previamente alugados pelos senhores [REDACTED], que também se encarregavam do pagamento dos aluguéis e demais despesas dos imóveis. Os recursos para a montagem e manutenção de todo o funcionamento da colheita da palha eram repassados diretamente pela autuada para o senhor [REDACTED] ou mesmo em depósitos diretamente em depósitos nas contas dos "gatos".

9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

As 116 (cento e dezesseis) vítimas de trabalho análogo ao de escravo foram arregimentadas por meio dos intermediadores ilegais de mão de obra, [REDACTED] e seu sócio informal [REDACTED] e dos [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Para uma maior compreensão sobre a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, transcrevemos trechos do Auto de Infração n. 222108444:

“Uma vez finalizada a identificação dos obreiros e prepostos do atuado nas frentes de trabalho (gatos/turmeiros) e constatados graves e iminentes riscos de acidentes e adoecimentos, além de indícios de submissão as condições degradantes de trabalho, também pelos relatos da forma de recrutamento e das condições precárias das áreas de vivência, a equipe de fiscalização determinou a interrupção das atividades laborais e orientou que todos retornassem aos seus alojamentos no distrito de São Gabriel.

(...) Durante a ação fiscal foram constatadas irregularidades no cumprimento das normas trabalhistas referentes aos alojamentos, remuneração, jornada, descanso, trabalho de adolescentes e saúde e segurança do trabalho. As infrações aos direitos e à dignidade dos trabalhadores foram suficientes para caracterizá-los vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho análogo ao de escravo, situação gravíssima que exigiu da Inspeção do Trabalho efetuar os procedimentos de resgate dos trabalhadores, como o acompanhamento do pagamento de suas verbas rescisórias e seus retornos aos locais de origem nos estados do Minas Gerais, Maranhão, Piauí e São Paulo.



Ainda na inspeção das frentes de trabalho, verificou-se que os trabalhos eram realizados a céu aberto, em posturas não ergonômicas, sem a disponibilização de equipamentos de proteção individual adequados aos riscos da atividade. Os trabalhadores recebiam R\$ 5,00 (cinco reais) por quilo de palha extraída e tinham descontados valores das próprias ferramentas de trabalho e vestimentas, como facas, amoladores e botas. A alimentação fornecida era insuficiente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

para a atividade desempenhada, com movimentos repetitivos e a céu aberto, apenas eram fornecidas duas marmitas por dia, com basicamente arroz e um pouco de carne. A jornada de trabalho média começava às 5h da manhã com deslocamento para a fazenda onde era extraída a palha de milho e só era fornecida alimentação por volta das 11h, muitos trabalhadores relatavam trabalhar com fome e temendo ter um mal súbito.

Os alojamentos eram localizados no distrito de São Gabriel em casas extremamente precárias, muitas sequer sem revestimentos internos, com goteiras e sem vedações adequadas, o que fazia com que o interior das áreas de vivência permanecesse sem mínimas condições de higiene. Em uma das casas, os trabalhadores dormiam em barracas para se proteger da chuva, além de dormirem em redes ou em colchões no chão. Também eram improvisados fogareiros para complementar a comida insuficiente fornecida. Itens básicos da estrutura do alojamento ao serem solicitados, como lâmpadas e tranças (cadeados e correntes) para as portas, também eram somados para futuro desconto dos trabalhadores. Nenhuma medida de prevenção contra transmissão de covid-19 foi tomada, os alojamentos eram superlotados, nenhum trabalhador era monitorado quanto à sua condição de saúde, muitos estavam gripados e tossindo, não havia fornecimento de itens de higiene como sabão ou papel higiênico, nas frentes de trabalho os recipientes para armazenamento e ingestão de água eram coletivos, muitos trabalhadores não haviam sido vacinados contra a covid-19 ou estavam com esquema vacinal incompleto. Alguns trabalhadores também estavam com lesões nas articulações em razão dos movimentos repetitivos realizados na extração da palha de milho.



Trabalhador improvisando proteção nos dedos para executar a costura de sacos com palha



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Além das condições degradantes de trabalho terem sido constatadas por inspeção nos locais de trabalho realizadas pela equipe de Auditores Fiscais do Trabalho do GEFM, algumas situações foram verificadas por meio de entrevistas e por declarações tomadas a termo no primeiro dia de ação fiscal:

██████████ declarou "QUE sua função é de tirador de palha, que consiste em tirar a palha do milho; QUE não sabe para que a palha é usada; (...) QUE a água vem de um poço; QUE entende que a água disponibilizada não é própria pra beber; QUE quando chegou teve muita diarreia e dor de barriga; QUE seguia as ordens de trabalho de ██████████ QUE a produção é pesada por ██████████ QUE o alojamento não possui armário para guarda de pertences; QUE o espaço que serve como cozinha, não há geladeira pra guardar alimentos; há um fogão de 2 bocas e uma pia; QUE não toma café da manhã; QUE não é fornecido café da manhã; QUE no almoço geralmente come a marmita fornecida por ██████████ e pega no ônibus; QUE a comida geralmente came, arroz e às vezes feijão; QUE após o término da jornada de trabalho vai para o alojamento; QUE à noite tem outra marmita, geralmente igual à do almoço; QUE não há outro tipo de fornecimento de alimentação, apenas essas duas refeições por dia; QUE existem como fontes de água do poço o chuveiro, uma torneira na cozinha e uma torneira do tanque; QUE não foram disponibilizados itens de higiene pessoal e de uso coletivo; QUE trouxe papel higiênico mas já acabou; QUE trouxe sabonete e outros itens de higiene de casa; QUE em média enche por dia 4 sacos de palha por dia; QUE recebe 5 reais por saco enchido; QUE não recebeu botas ou luvas ou qualquer outro equipamento para trabalho; QUE a faca que usa para tirar a palha do milho foi descontada de seu salário por 50 reais; QUE não trabalhou apenas 3 dias desde que iniciou os trabalhos; QUE um dia teve folga de domingo, outro estava com o pulso doendo e 12/10 não trabalhou pois estava com dor na mão novamente; QUE não tomou vacina para covid-19; QUE não recebeu nenhuma orientação sobre covid-19; QUE trabalha geralmente de 5h às 17h; que o intervalo de almoço era apenas para comer na própria frente de trabalho; QUE buscava uma sombra para sentar e comer; (...) QUE não fez exames médicos de admissão; QUE ninguém o perguntou se teria condições de realizar o serviço; QUE ninguém perguntou se ele estava com sintomas ao chegar para se hospedar no alojamento; QUE toma água na frente de trabalho; QUE faz as necessidades fisiológicas no mato quando está na frente de trabalho; QUE ficou sabendo que os banheiros químicos eram só para mulheres; QUE nunca havia trabalhado na função de tirador de palha; QUE quando recebeu a proposta de trabalho estava com trabalho não fixo, como ajudante de pedreiro; QUE não recebeu auxílio emergencial do governo; QUE não teve sintomas de covid-19; QUE não tem interesse em tomar vacina para covid-19; QUE nunca trabalhou em locais em que precisasse ficar alojado; QUE a conservação e limpeza do alojamento e do único banheiro é por conta dos trabalhadores; QUE não sabe o que fazer em caso de acidente de trabalho e que não foi informado sobre isso; QUE nem no alojamento, nem na fazenda há materiais de primeiros socorros; QUE não possui telefone celular; QUE mantém comunicação com a família por ligação telefônica, QUE não possui acesso à internet; QUE se quisesse formalizar uma denúncia sobre as condições de trabalho não saberia como fazer; (...) QUE no momento que equipe chegou na fazenda, ██████████ mandou-o se esconder no mato, pois não estavam fichados; QUE ao chegar no alojamento não encontrou seus pertences; QUE seus pertences estavam em outra casa que servia de alojamento; QUE não sabe quem levou seus pertences para outro alojamento; após perguntado, disse QUE as condições de trabalho não são dignas de um ser humano (...).

██████████, declarou que "QUE saíram do Maranhão no dia 10/09/2021, chegando ao distrito de São Gabriel em 12/09/2021, sendo o primeiro dia de trabalho no dia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

13/09/2021; QUE em São Gabriel não receberam nenhum treinamento ou explicação e já saíram para trabalhar no dia seguinte; QUE o depoente e seus amigos, totalizando oito pessoas, foram alojados no endereço de local descrito neste cabeçalho; QUE o único objeto no alojamento era um colchão no chão e lixo espalhado; QUE os trabalhadores retiram o lixo; QUE os trabalhadores trouxeram as redes de casa; QUE conseguiram uns banquetes com cerca de dois palmos de altura; QUE os banquetes estavam no ônibus do [REDACTED] e eles pegaram emprestado; QUE o alojamento não possui utensílios de cozinha, como pratos, copos, talheres ou panelas; QUE o alojamento não tinha fogão e os trabalhadores construíram eles mesmos um fogão a lenha com o objetivo de preparar um café da manhã; QUE o alojamento não possui geladeira; QUE a água do alojamento vem de um poço do alojamento vizinho, de outra turma, e chega encanada na casa; QUE esta água é usada para beber, lavar roupas e higiene dos trabalhadores; QUE o alojamento possui um banheiro, sem porta, onde um trabalhador de nome [REDACTED] improvisou com sua coberta para tentar dar privacidade; QUE o banheiro possui uma pia um sanitário e um chuveiro; QUE o alojamento possuía pontos de energia com fios expostos e pelados; QUE o depoente e os trabalhadores pediram lâmpadas e que foram adquiridas pelo [REDACTED] mediante anotação para desconto posterior; QUE a porta do alojamento não possuía tranca, e da mesma forma o [REDACTED] comprou cadeado e corrente, anotando como dívida dos trabalhadores; QUE o alojamento possui um sala usada como quarto para três trabalhadores, um quarto onde estão abrigados outros 3 trabalhadores, e uma cozinha com mais dois trabalhadores; QUE o depoente e outros seis trabalhadores dormem em rede e um dorme no colchão no chão; QUE na fazenda o [REDACTED] direcionou o trabalho do depoente, dizendo o que fazer; QUE a função do depoente é cortar palha, separando do sabugo; QUE ainda no dia 12 de setembro o depoente e os demais trabalhadores saíram para comprar equipamentos; QUE os equipamentos comprados foram uma faca, pedra pra amolar, fita isolante e esparadrapo; QUE a fita e o esparadrapo são pra colocar na mão, protegendo os dedos onde fica a faca; QUE o depoente não recebeu fardamento ou equipamentos de segurança, como luvas, botas ou roupas com proteção UV; QUE o depoente não recebeu nenhum treinamento; QUE no primeiro dia de trabalho o depoente conseguiu tirar 22 quilos de palha e que chegou a tirar 64 quilos; QUE no primeiro dia de trabalho o depoente não tomou café da manhã e que só foi comer por volta de meio dia; QUE nesse dia o depoente já saiu com fome; QUE o depoente passou o primeiro mês de trabalho sem tomar café da manhã, com apenas duas refeições por dia, saindo com fome por volta de 4 horas da manhã e só comendo no almoço; QUE por isso construíram um fogão a lenha faz quatro dias, para poder comer algo antes de sair; QUE esse café da manhã é somente um café e o açúcar; QUE quando sente fome come o açúcar puro, ou passando o açúcar em limão colhido no quintal; QUE o depoente sai do alojamento as 4 horas da manhã, chegando na frente de trabalho as 5h30min, parando pra almoçar quando a marmita, entre 11h e 13h, tirando meia hora de relógio para comer e descansar, para voltar a produzir, retomando pra casa entre 17h30m e 18h; QUE precisa trabalhar muito para produzir, por que se produzir não ganha; QUE só ganha remuneração e comida se for trabalhar, não importa o motivo; QUE já viu colegas doentes, com dor de barriga, sintomas gripais, dor de cabeça, que não tiveram a falta abonada; QUE um trabalhador [REDACTED] cortou a mão trabalhando e teve desconto na marmita por ter faltado, além de não ter produzido no dia; QUE outro trabalhador de nome [REDACTED] foi trabalhar com mão cortada, em corte profundo com quatro pontos, para não ter desconto; QUE na frente de trabalho não há banheiro e os trabalhadores usam o mato; QUE o trabalhador de nome [REDACTED] quase foi picado por uma cascavel enquanto fazia as necessidades no mato; QUE em um dia a fazenda colocou um único banheiro químico, mas o local de corte da palha mudou e o banheiro ficou longe; QUE quando chove só tem ônibus para se abrigar, caso o ônibus esteja longe o trabalhador toma chuva; QUE quando chove só tem lona suficiente pra cobrir o milho, que não pode molhar; QUE os trabalhadores são



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

transportados em ônibus; QUE não sabe quem é o dono do ônibus; QUE o motorista do ônibus se chama [REDACTED] QUE o ônibus não liga na chave, precisa abrir a carroceria e fazer uma ligação com um pedaço de ferro, saindo faísca e fogo; QUE já pegou fogo no chão cheio de palha e quase espalhou pelo milharal e o trabalhador [REDACTED] apagou; QUE em outra oportunidade o ônibus vazou diesel e ficou morrendo na estrada".

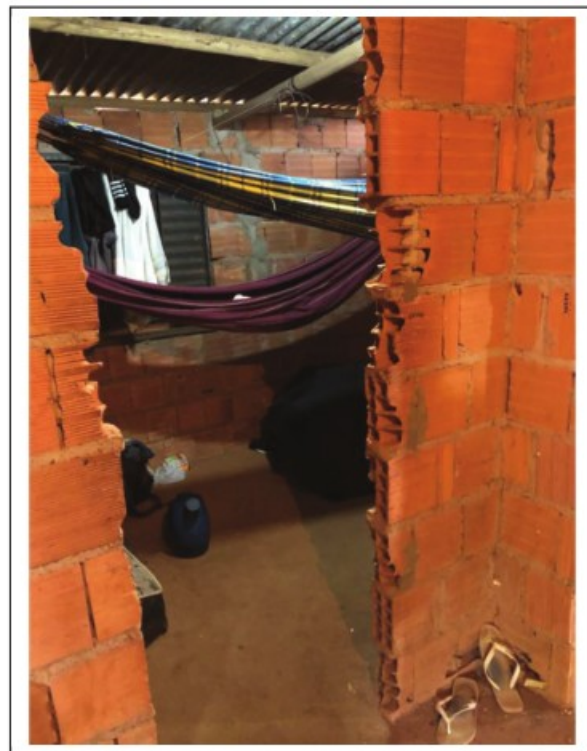
[REDACTED] declarou que "Que [REDACTED] informou que trabalhariam no corte da palha do milho e que o trabalho duraria por volta de dois meses. Que o [REDACTED] falou que o preço era R\$ 5,00 o quilo. Que consegue fazer no máximo 30 kg por dia. Que vieram transportados por um ônibus do [REDACTED] Que o ônibus foi por conta do [REDACTED], que pagou a comida, mas depois foi descontado. Que quem dirigiu o ônibus foi o [REDACTED] que é quem dirige também para levar os trabalhadores do alojamento ao local de trabalho. Que no alojamento onde está, têm 10 (dez) pessoas. Que ela fica em um quarto com o marido e outro casal, cada um em um colchão de casal no chão. Que além dos dois casais, há mais seis homens alojados na casa. Que há cinco camas de solteiro, um colchão de solteiro e dois colchões de casal. Não há geladeira e há um fogão de duas bocas de um trabalhador. Que as camas já estavam na casa. Que trouxeram os colchões e roupa de cama de São Paulo; (...) Que não há armários nos quartos, cozinha, nem tampouco espaços adequados para a guarda de pertences. Que no alojamento não há local adequado para realizar as refeições. Que chegaram dia 10 de setembro de 2021, pela manhã e à tarde já iniciaram o trabalho. Que não foram fornecidos equipamentos de proteção (botas, luvas etc.) ou ferramentas de trabalho. Que trouxe bota, luva e faca. Que a faca não era adequada e comprou outra com o [REDACTED] Que pagou R\$ 50,00 na faca. Que o [REDACTED] fornece marmitta de almoço e jantar, mas não fornece café da manhã. Que quando tem dinheiro para comprar, faz o café da manhã, mas muitas vezes vai trabalhar sem comer nada. Que faltou algumas vezes por estar se sentindo mal e foi descontado o valor da marmitta no dia em que faltou e no domingo. Que foi descontado R\$ 15,00 de cada marmitta (almoço e jantar em cada dia). Que trabalha das 5h às 17h. Que trabalhou no feriado de 12 de outubro. Que almoça no próprio local de trabalho, às vezes na sombra do toldo do ônibus, outras vezes come no próprio ônibus. Que não há fornecimento de água potável, nem há filtro no alojamento. Que trouxe a própria garrafa térmica e usa com o marido. Que leva a garrafa para a frente de trabalho e lá abastece a garrafa em um bebedouro da sede da fazenda. Que no local de trabalho às vezes usa o banheiro de um alojamento de trabalhadores da fazenda, outras vezes faz as necessidades no mato mesmo; (...) Que até o momento recebeu R\$ 165,00 por uma quinzena de trabalho e mais um vale de R\$ 100,00. Que o restante foi para pagar o desconto pelas marmittas dos dias que não conseguiu trabalhar."

[REDACTED] declarou que "Que ao chegar foram colocados em três alojamentos onde foram separados (acredita que foram separados de acordo com o local de origem) e no alojamento dela ficou o pessoal de Guaíra e Ituverava/SP, com um banheiro, com camas, sem geladeira, fogão, com goteiras. Que as camas já estavam na casa, mas trouxeram os colchões e roupa de cama de São Paulo. Que trouxeram também as marmittas. Que está alojada com mais seis pessoas, todos homens. Que fica sozinha no quarto. Que no alojamento não há local adequado para fazer as refeições. Que não há armário ou outro local para armazenar os pertences, nem no quarto, nem na cozinha. Que chegaram no dia 08 de setembro de 2021, pela manhã e à tarde já iniciaram o trabalho. Que não foram fornecidos equipamentos de proteção (botas, luvas etc.) ou ferramentas de trabalho. Que comprou do [REDACTED] a faca e o esmeril. Que pagou R\$ 50,00 na faca e R\$ 20,00 no esmeril. Que o [REDACTED] fornece marmitta de almoço e jantar, mas não fornece café da manhã. Que na maior parte dos dias vai trabalhar sem comer nada. Que faltou algumas vezes por estar se sentindo mal e foi descontado o valor da marmitta no dia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

em que faltou e no domingo. Que foi descontado R\$ 15,00 de cada marmita (almoço e jantar em cada dia). Que trabalha das 5h30 às 18h. Que trabalhou no feriado de 12 de outubro. Que almoça no próprio local de trabalho, às vezes conseguem almoçar em alguma sombra, outras vezes come no próprio ônibus. Que não há fornecimento de água potável, nem há filtro no alojamento. Que no alojamento em que está, com mais 06 trabalhadores, há somente 3 garrafas térmicas, que foram os próprios trabalhadores que trouxeram. Que levam essas garrafas para a frente de trabalho e as usam coletivamente. Que no local de trabalho abastecem as garrafas em um bebedouro da sede da fazenda. Que no local há um único banheiro químico, para uso de todos os trabalhadores, e que fica perto da sede. Que não há água nesse banheiro. Que dependendo do local onde está trabalhando, faz as necessidades no mato mesmo. Que [REDACTED] é um trabalhador conhecido como [REDACTED] é quem dão as ordens. Que [REDACTED] e [REDACTED] também comandam a execução do trabalho. Que não está registrada e não assinou nenhum contrato. Que entregou para o [REDACTED] o documento de identidade e o CPF. Que os documentos foram devolvidos, mas não foi apresentado nenhum contrato. Que informaram que teriam aberto firma no seu nome, mas não viu nenhum documento a respeito. Que até o momento recebeu R\$ 70,00 por uma quinzena de trabalho e dois vales de R\$ 50,00. Que o restante foi para pagar o desconto pelas marmittas dos dias que não conseguiu trabalhar."



Alojamento em São Gabriel de Goiás

A referida prática ilícita de alojamentos e frentes de trabalho degradantes, é fortemente caracterizada pelas infrações trabalhistas devidamente autuadas nesta ação fiscal, até o momento, e que demonstram que os trabalhadores foram submetidos a trabalho em condições análogas às de escravo notadamente as que seguem: 1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte; 2) Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos; 3) Manter trabalhador com idade inferior



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento; 4) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. 5) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados; 6) Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 7) Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 8) Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e/ou deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alíneas "h" e "j", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 9) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 10) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 11) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005). 12) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas de corte. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 13) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 14) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 15) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 16) Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 17) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 18) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005); 19) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 20) Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 21) Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 22) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 23) Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 24) Manter ou permitir a permanência de pessoas com doenças infectocontagiosas no interior do alojamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); 25) Manter moradia coletiva de famílias. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); e 26) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os 116 trabalhadores relacionados neste auto de infração, que laboravam na colheita da palha na Fazenda Araçá foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes. Indicadores estes constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

Foram constados os seguintes indicadores de sujeição de trabalhadores a condições degradantes:

- 1) 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 3) 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 4) 2.9 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 5) 2.10 Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 6) 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 7) 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 8) 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

- 9) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 10) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 11) 2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 12) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; e
- 13) 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

Foram constados os seguintes indicadores de sujeição de trabalhadores a jornadas exaustivas:

- 14) 3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança; e
- 15) 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção. Além disso, ressalta-se que as condições dos alojamentos, os quais deveriam ser destinados para repouso e recuperação física após uma jornada de trabalho de uma atividade de alto gasto calórico, não contribuíam para um descanso intrajornada adequado, ainda que em um período legal, uma vez que não possuíam estrutura adequada, além de estarem superlotados. Todo o cenário planejado para a execução da atividade de extração da palha de milho foi baseado em burlar a legislação trabalhista, desde o recrutamento de mão-de-obra, passando pela informalidade na prestação dos serviços, por meio de fraude à relação de emprego ao tentar utilizar o instituto do microempreendedor individual a fim de sonegar direitos laborais. A má gestão de pessoal e organização da atividade culminou com a submissão dos trabalhadores a condições subumanas de vida e de trabalho, tudo isso ocorrendo em razão da cegueira deliberada da empresa autuada, que financiou toda a atividade, tentou se manter distante do processo produtivo, bem como de uma eventual responsabilidade, e se beneficiou pelo produto gerado a partir da exploração de pessoas, à revelia de direitos básicos constitucionalmente e legalmente previstos”.

9. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

9.1. Embaraço à fiscalização

Foram lavrados 2 autos de infração relacionados às condutas distintas da autuada e que produziram embaraço à atuação da inspeção do trabalho.

São eles:

- 9.1.1 Auto de Infração n.º 22.212.793-7- Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

“... constatou-se que o empregador, em mais de uma oportunidade, deixou de prestar à Inspeção do Trabalho os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, por meio de duas condutas abaixo narradas. Durante a inspeção realizada nas frentes de trabalho e nos alojamentos dos trabalhadores, em 13/10/2021, respectivamente em Água Fria de Goiás e em São Gabriel (distrito de Planaltina de Goiás), compareceu com o objetivo de esclarecer os fatos e dar cumprimento às obrigações trabalhistas determinadas pela Inspeção do Trabalho o senhor [REDACTED]. O senhor [REDACTED] utilizava um boné da empresa e determinava a adoção das providências necessárias para o cumprimento das obrigações trabalhistas, sendo suas determinações prontamente cumpridas pelos "turmeiros". O mesmo senhor [REDACTED] juntamente com o senhor [REDACTED], foi apontado como representante da empresa atuada pelos "turmeiros", função popularmente conhecida como "gato" e responsáveis por aliciar e organizar grupos de trabalhadores (...) Em contato telefônico feito pelo GEFM em 13/11/2021, o senhor [REDACTED] indicou à Inspeção do Trabalho o senhor [REDACTED] para assinar as notificações resultantes da fiscalização. Ainda no dia 13/10/2021 foram exaradas duas notificações dirigidas à atuada, uma determinando a apresentação de documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho e outra comunicando a caracterização de cometimento, pela atuada, da submissão de trabalhadores ao trabalho análogo ao escravo, determinando a adoção de providências, entre elas a preparação para o pagamento das verbas rescisórias das vítimas.

A apresentação de documentos foi fixada para o dia 15/10/2021 em observância ao disposto no §2º, do art. 3º, da Portaria n.º 41/2007 do Ministério do Trabalho. A Inspeção do Trabalho foi informada, no dia 14/10/2021, que o senhor [REDACTED] estaria em deslocamento para Brasília, a fim de atender os comandos das notificações emitidas em 13/10/2021. Na data aprezada compareceram os senhores [REDACTED] e [REDACTED] (proprietário da fazenda), ambos acompanhados por seus respectivos advogados. Deixou de comparecer o senhor [REDACTED]. Não portando o senhor [REDACTED] a procuração da atuada, tal fato foi objeto de questionamento, tendo sido renovado contato telefônico com a empresa, informando esta que o senhor [REDACTED] era seu preposto e que a procuração seria encaminhada ao longo do dia. A promessa, entretanto, não se confirmou.

Em contato posterior com o senhor [REDACTED], este alegou não atuar como gerente ou sócio da empresa atuada, mas sim como prestador de serviços. Solicitado o contrato de prestação de serviços, a fim de verificar a veracidade das alegações, e um endereço de e-mail para a formalização da solicitação deste documento, foi repassado endereço inexistente e o mencionado gerente e ex-sócio não mais atendeu as ligações telefônicas efetuadas pela Inspeção do Trabalho (...) A conduta da atuada em não se fazer presente provocou obstáculos ao regular desenvolvimento da ação fiscal, prejudicando e limitando as tomadas de depoimentos sobre os fatos investigados no curso da fiscalização.

(...) O segundo fato ilícito que subsome à ementa capitulada foi uma tentativa de ocultação de trabalhadores com idade inferior a 18 anos pelo "gato" [REDACTED], conhecido como [REDACTED], cujo vínculo de emprego com a atuada foi reconhecido por meio do auto de infração n.º 22.219.698-0. Na data de início da inspeção, em 13/10/2021, após a vistoria das frentes de trabalho a Inspeção do Trabalho se deslocou ao distrito de São Gabriel com o objetivo de verificar os alojamentos de trabalhadores. Foi solicitado aos três turmeiros, [REDACTED], [REDACTED] e o próprio [REDACTED], que retornassem com os trabalhadores aos seus alojamentos, indicando suas localidades ao GEFM para que fossem feitas as verificações, oitivas e identificações dos trabalhadores. O turmeiro [REDACTED], contudo, deliberadamente ocultou à Inspeção do Trabalho os trabalhadores adolescentes [REDACTED] levando-os sucessivamente à diferentes alojamentos para que não fossem encontrados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Portanto o turmeiro deixou deliberadamente de informar a existência de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

trabalhadores com idade inferior a 18 anos e se esforçou para ocultá-los da Auditoria Fiscal do Trabalho. Apenas por meio de informações obtidas com terceiros a Auditoria Fiscal do Trabalho tomou conhecimento da existência de trabalhadores com idade inferior a 18 anos e que estavam sendo escondidos nos alojamentos. Apenas em 19/10/2021 a Inspeção do Trabalho logrou entrevistar diretamente os adolescentes, constando a presença dos elementos da relação de emprego e que [REDACTED] teria colhido cerca de R\$ 3.000,00 em palha, enquanto [REDACTED] teria algo em torno de R\$ 1.200,00 a 1.500,00 (...)."

9.1.2 Auto de Infração n.º 22.212.795-3 - Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT:

" (...) Ainda no dia 13/10/2021 foram exaradas duas notificações em nome da autuada, uma determinando a apresentação de documentos e outra comunicando a caracterização de cometimento pela autuada da submissão de trabalhadores ao trabalho análogo ao escravo, determinando providências, entre elas a preparação para o pagamento das verbas rescisórias das vítimas. A apresentação de documentos foi fixada para o dia 15/10/2021, em observância ao disposto no §2º, do art. 3º, da Portaria n.º 41/2007 do Ministério do Trabalho. A Inspeção do Trabalho foi informada, no dia 14/10/2021, que estaria em deslocamento para Brasília [REDACTED] a fim de atender os comandos das notificações emitidas em 13/10/2021. Na data aprazada compareceram os senhores [REDACTED] e [REDACTED] (proprietário da fazenda), ambos acompanhados por seus respectivos advogados. Deixou de comparecer o senhor [REDACTED]. Contudo nenhum documento da autuada foi apresentado na data marcada. Destaco os seguintes documentos ausentes: Registro de Firma, Contrato/Estatuto Social e alterações/atas; Relação de estabelecimentos do grupo econômico com endereço, número de empregados e CNPJ; Livro de Inspeção do Trabalho; Documentos obrigatórios para transporte de trabalhadores (autorização emitida pelo DER, CNH do motorista condutor, seguro obrigatório do veículo, certificado de registro e licença do veículo e curso para transportar trabalhadores rurais); relação de ativos por turma e pagamentos realizados ([REDACTED]; etc. A ausência dos documentos notificados, em especial os citados, embaraçaram as atividades de auditoria e fiscalização da Inspeção do Trabalho, dificultando a elucidação dos fatos (...)."

9.3. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro

Foi verificada a contratação irregular de 115 empregados. Tal situação foi enfrentada no A.I. 22.219.698-0. A seguir transcrevemos trecho do referido auto para uma melhor compreensão da questão:

" (...) Trata-se de empresa produtora de cigarros de palha, sediada na cidade de Pitanguí – MG. A autuada informa em sua página mantida nas redes sociais (<https://www.souzapaiol.com.br>), que está ativa desde 1998 e que, atualmente, produz também cachaça. Falando sobre si, a autuada informa que se trata de: "História de um mineiro matuto e esperto que, ao descobrir que não levava muito jeito para enrolar seus próprios 'pitos' passou a contratar mão de obra para que os cigarros fossem preparados".

Sobre a mão de obra utilizada para os fins a que se destina a atividade empresarial, assim se posiciona: "A linha de montagem emprega hoje mais de 6 mil pessoas representadas direta e indiretamente. Hoje, a Souza Paiol consolida-se como uma empresa tipicamente mineira, que de mansinho vai tomando seu espaço". Consultando o e-Social, Caged e sistema do FGTS, verificou-se a inexistência de qualquer vínculo ativo com empregados no CNPJ da autuada e na



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

quase totalidade dos outros em que o senhor [REDACTED] tenha alguma vinculação (28.184.727/0001-95; 05.530.523/0001-63; 31.424.560/0001-05; 20.927.158/0001-19; 31.496.835/0001-08; 31.496.835/0001/08 e 17.182.254/0001-70). Somente no CNPJ 17.182.254/0001-70 foram verificados vínculos, num total de 05 empregados ativos.

(...) Durante a presente ação fiscal constatou-se que a autuada, por meio de seu ex-sócio e/ou "gerente", [REDACTED] contratou informalmente intermediador ilegal de mão de obra, o senhor [REDACTED] para organizar a mão de obra necessária para a colheita da palha na fazenda Araçá. Na organização de todo o processo de contratação e controle da produção dos obreiros, sobressaem-se os seguintes personagens:

[REDACTED] proprietário da empresa fiscalizada. Adiantou recursos ao senhor [REDACTED] para os procedimentos iniciais, tais como: subcontratação informal de intermediadores ilegais de mão de obra, vulgarmente conhecidos como [REDACTED], com vistas à organização de turmas para a realização da colheita da palha. Verificou-se, ainda, que o senhor [REDACTED] fazia depósitos diretamente na conta dos [REDACTED].

[REDACTED] sócio minoritário da autuada até 24/09/20. Apontado como gerente pelo senhor [REDACTED]. No dia 13 de outubro, início da fiscalização, fizemos contato telefônico com o senhor [REDACTED] que indicou o senhor [REDACTED] para receber as Notificações que seriam exaradas. Posteriormente, o senhor [REDACTED] informou, por telefone, que não é gerente e sim um prestador de serviços que cuida da contratação do pessoal que trabalha na fábrica de cigarros. Informou que atualmente possui cerca de 87 (oitenta e sete) trabalhadores atuando nas atividades da fábrica da Souza Paiol. O senhor [REDACTED] está organizado como Empresário Individual (CNPJ 38.333.785/0001-97), com capital social de R\$20.000,00.

[REDACTED] intermediador de mão de obra. Foi contratado informalmente pela autuada, com a participação do senhor [REDACTED] seu prestador de serviços e que exerce, segundo o senhor [REDACTED] função de gerente. Após tal contratação, juntamente com seu "sócio informal", o Senhor [REDACTED] promoveu a contratação dos demais intermediadores de mão de obra, a organização dos alojamentos e demais condições para o início dos trabalhos. Sobre sua relação com a autuada e desenvolvimento das atividades da colheita da palha, declarou: "que lida com a organização de trabalhadores para prestação de serviços a terceiros há pouco tempo, ou seja, sendo esta a primeira vez que está exercendo tal mister; Que a atividade é de colher palha de milho; Que está fornecendo a palha para empresa Souza Paiol, que tem sede em Pitangui; Que já forneceu palhas para outras empresas e também para pessoas naturais; Que trata diretamente com o Sr. [REDACTED], Gerente da empresa Souza Paiol, acerca do contrato (...) Que não emite nota fiscal; Que fez uma parceria com a empresa Souza Paiol, consistindo em empréstimo de pouco mais de seiscentos mil reais para que o depoente e o [REDACTED] arcarem com os trabalhadores, já que estes não possuem condições financeiras para tal; Que os valores foram depositados diretamente na conta corrente dos "turmeiros", quais sejam, as pessoas [REDACTED] de alcunha [REDACTED]; [REDACTED] vulgo [REDACTED] e [REDACTED]. Que, apresentado o comprovante de depósito (do dito empréstimo) vê-se que o depósito foi feito pela pessoa de [REDACTED] conta corrente 2937-8 e agência 967-9, banco não identificado; Que o valor foi feito para alugar alojamento, comprar camas e pagar os trabalhadores; Que, desse



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

valor, também parte seria destinado ao pagamento adiantado das palhas; Que as casas alugadas para o alojamento foram organizadas pelo depoente e pelo Sr. [REDACTED]; Que atualmente o turmeiro [REDACTED] está ocupando com sua turma quatro casas; Que o turmeiro "[REDACTED]" ocupa com sua turma 07 (sete) casas; Que o turmeiro [REDACTED] ocupa com sua turma atualmente 05 (cinco) casas; Que não tem ideia de quantos trabalhadores estão executando atividades por turmeiro; Que teve contato inicial com o "[REDACTED]" e daí este indicou os demais turmeiros; Que combinam com os trabalhadores o salário de R\$ 5,00 por quilo, a casa, o transporte, café da manhã, almoço, jantar, banheiros químicos, sendo um por cada turma; Que foi o depoente e o Sr. [REDACTED] quem contrata o fornecimento do almoço e jantar; Que também é responsável pelo pagamento de água e energia elétrica das residências; Que nenhum trabalhador não está registrado o contrato de trabalho na CTPS (...) Que foi orientado pelo advogado e pelo contador a registrar MEI em nome dos trabalhadores; Que já realizou de três a quatro entregas para a empresa Souza Paiol; Que quem custeia o transporte dos trabalhadores das casas para a Fazenda é o turmeiro, mas o depoente paga ao turmeiro R\$ 400,00 por diária; Que a Souza Paiol exige que a palha não seja molhada; Que é o turmeiro quem separa e faz a pesagem das sacas de palha de cada trabalhador; Que o turmeiro recebe R\$8,50 por quilo de palha (...) Que o gerente da Souza Paiol, senhor [REDACTED] já compareceu à Fazenda Sagrada Família (Araçá) para verificar a qualidade da palha e verificar se servia para as atividades da Souza Paiol (...)"

[REDACTED] intermediador ilegal de mão de obra, vulgo "[REDACTED]". Foi o primeiro "[REDACTED]" informalmente contratado por [REDACTED], sócio informal de [REDACTED] para a arregimentação de uma turma de trabalhadores. Sobre os contatos e demais informações sobre o cotidiano do trabalho, assim declarou: "há dez anos que arregimenta trabalhadores para prestar serviços para terceiros; Que, desta vez, quem fez contato com o depoente foi o Sr. [REDACTED], vulgo "[REDACTED]"; Que a partir daí começou a buscar os trabalhadores para a atividade, num total de 53 (cinquenta e três); Que atualmente sua turma é de 48 (quarenta e oito) trabalhadores; Que combinou com os trabalhadores que receberiam almoço, jantar e café da manhã; Que o depoente arcou com as despesas de transporte dos trabalhadores de Pompeu, MG para São Gabriel, GO; Que o alojamento é custeado pelo Sr. [REDACTED] e [REDACTED] (...) Que executam atividades de segunda-feira a sábado das 07h às 15h30min, com uma hora de intervalo para almoço; Que os trabalhadores são buscados às 05h30 para se dirigir à fazenda; Que, às vezes, deixam os trabalhadores nos alojamentos às 16h30; Que nenhum trabalhador está registrado o contrato de trabalho na CTPS; Que foi orientado pelo Sr. [REDACTED] para registrar MEI em nome dos trabalhadores; Que alguns trabalhadores chegaram a MEI, pelo que se recorda; Que o pagamento para abertura da MEI foi custeada pelo [REDACTED] e do [REDACTED] (...) QUE já chegou a fazer pagamentos aos trabalhadores, sempre a cada trinta dias; Que toda semana faz vales de R\$ 100,00 para os trabalhadores; Que recebeu R\$ 133.761,21 em sua conta corrente da empresa Souza Paiol, depósito este feito por [REDACTED]; Que com este valor o depoente fez o pagamento da diária do ônibus, da alimentação e dos trabalhadores; Que esse valor se refere a vales com o Sr. [REDACTED] e [REDACTED] bem ainda adiantamento; Que lucrou em torno de R\$ 20.000,00 "(...)".

[REDACTED] intermediador ilegal de mão de obra. Mantinha uma das turmas em campo. Sobre os contatos iniciais, sua contratação informal e o cotidiano do trabalho, assim informou: "com esta, é a terceira vez que arregimenta trabalhadores para prestar serviços para terceiros; Que mantém uma MEI de sorveteria; Que, desta vez, quem fez contato com o depoente foi o Sr. [REDACTED], vulgo [REDACTED]; Que a partir daí começou a buscar os trabalhadores para a atividade, num total de 39 (trinta e nove); Que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

atualmente sua turma é de 37 (trinta e sete) trabalhadores; Que combinou com os trabalhadores que receberiam almoço e jantar; Que se faltasse algum dia no trabalho, haveria desconto do valor da marmita; Que o depoente arcou com as despesas de transporte dos trabalhadores, mas que alguns trabalhadores, inclusive do Maranhão, arcaram com os custos da viagem; Que quando é doença não desconta o valor da marmita; Que o alojamento é custeado pelo Sr. [REDACTED] e [REDACTED] (...) Que executam atividades de segunda-feira a sábado; Que já chegou a trabalhar uma vez num domingo; Que na data de ontem houve atividade, ou seja, feriado nacional; Que os trabalhadores são buscados às 04h50 para se dirigir à fazenda; Que encerram as atividades por volta das 15h, mas pode passar por alguma eventualidade; Que, às vezes, deixam os trabalhadores nos alojamentos às 16h ou 17h; Que nenhum trabalhador está registrado o contrato de trabalho na CTPS; Que foi orientado pelo Sr. [REDACTED] para registrar MEI em nome dos trabalhadores; Que não chegou a registrar nenhuma MEI, pelo que se recorda; Que saiu da cidade de Ituverava com sua turma no dia 09/09/2021, sendo que já iniciaram suas atividades na fazenda no dia 10/09/2021; Que já chegou a fazer pagamentos aos trabalhadores, sendo uma primeira quinzena e fez muitos vales; Que recebeu R\$ 23.112,00 em sua conta corrente da empresa Souza Paiol, depósito este feito por [REDACTED] Que na primeira semana recebeu R\$ 4.000,00, na segunda semana R\$ 5.000,00 e depois R\$ 15.000,00 do Sr. [REDACTED] a título de adiantamento ou "vale"(...).

[REDACTED], vulgo [REDACTED] intermediador ilegal de mão de obra. Mantinha uma das turmas em campo. Foi contratado pelos intermediários [REDACTED] e [REDACTED] para levar um grupo de trabalhadores para a fazenda Araçá, no município de Água Fria de Goiás/GO, para trabalharem no corte da palha de milho. Esse "[REDACTED]" arregimentou os trabalhadores na cidade de Pompéu/MG, levando-os de ônibus próprio para o local de trabalho, no dia 19 de setembro de 2021, mantendo-os em alojamentos na localidade de São Gabriel, Município de Planaltina de Goiás.

[REDACTED] proprietário da Fazenda Araçá. Vendeu informalmente a palha, não tendo sido apurada a existência em relação a ele vínculo de natureza trabalhista com os colhedores da palha. Como se averiguou, a atuada por meio de seu ex-sócio e atual "prestador de serviços/gerente", o senhor [REDACTED], em tratativas verbais contratou o senhor [REDACTED] que conjuntamente com seu sócio informal o senhor [REDACTED], contrataram os [REDACTED]. Por sua vez, os gatos aliciaram os trabalhadores e montaram as turmas, cuidaram de organizar o transporte para dos locais de origem para a cidade de São Gabriel – GO e faziam o seu controle diário, levando-as dos alojamentos para as frentes de trabalho, realizando o controle das atividades laborais e fazendo a pesagem e anotação diária da produtividade de cada obreiro. Os alojamentos eram previamente alugados pelos senhores [REDACTED] e [REDACTED], que também se encarregavam do pagamento dos aluguéis e demais despesas dos imóveis. Os recursos para a montagem e manutenção de todo o funcionamento da colheita da palha eram repassados diretamente pela atuada para o senhor [REDACTED] ou mesmo em depósitos diretamente feitos pelo senhor [REDACTED] nas contas dos [REDACTED].

Na inspeção em campo, realizada no dia 13 de outubro do corrente, a equipe de fiscalização adentrou à propriedade rural denominada Fazenda Araçá de propriedade do senhor [REDACTED], onde identificou, laborando, 3 (três) turmas de trabalhadores vinculadas a intermediadores ilegais de mão de obra, em um total de 116 (cento e dezesseis) obreiros, distribuídos em turmas, assim organizadas: [REDACTED], vulgo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

██████ controlava uma turma de 55 trabalhadores, incluindo ele. Nesta turma laboravam 2 adolescentes, um com ██████ anos ██████ e outro de ██████ anos (██████), sendo que a atividade é proibida para tal faixa etária. ██████ controlava uma turma de 40 trabalhadores, incluindo ele. Verificou-se que nesta turma havia um trabalhador adolescente com ██████ anos (██████) e uma trabalhadora que completou a idade de 18 anos no trabalho (██████) portanto, iniciando sua atividade laboral ainda não possuindo a idade mínima para o trabalho realizado na colheita da palha. ██████, vulgo ██████ controlava uma turma de 21 trabalhadores, incluindo ele. Verificou-se a presença nesta turma de um adolescente com menos de ██████ anos (██████). Eram trabalhadores braçais que se ocupavam apenas da colheita manual de palha de milho. O processo de colheita manual da palha que estava sendo desempenhado no local consiste, pois, basicamente no trabalhador se posicionar sentado sob um monte de espigas de milho e, portando uma faca, realizando movimentos rápidos e repetitivos, retirando a palha da espiga e acondicioná-la em um saco para posterior pesagem.

Diversos são os riscos ocupacionais relacionados às atividades laborais realizadas pelos trabalhadores, a saber: a) risco ergonômico, uma vez que a atividade envolve movimentação corporal com exigência de extremo esforço físico e a adoção de posturas inadequadas. A realização deste conjunto de movimentos bruscos e repetitivos durante a jornada de trabalho e o intenso ritmo de trabalho imposto pelos trabalhadores, gradativamente, pode determinar o aparecimento de doenças osteomusculares; b) trabalho a céu aberto, em que os trabalhadores permanecem expostos a diferentes condições climáticas; a exposição à radiação solar e ao calor intenso, associados à constante sobrecarga de trabalho na colheita da palha, provocam nos trabalhadores uma perda acentuada de líquidos corporais e eletrólitos, o que pode desencadear mal-estar geral, síncope, elevações dos níveis da pressão arterial, cefaleia, desidratação e câibras.

O trabalho a céu aberto também pode desencadear problemas de saúde mais sérios, como cataratas e câncer de pele; c) risco de acidentes: na atividade de preparação da palha, utiliza-se faca podendo esta resvalar da mão e ocasionar um acidente. Inobstante a multiplicidade de riscos ocupacionais existentes na atividade, tem-se como agravante o fato de que a remuneração dos trabalhadores decorre de sua produção: quanto maior a produção, maior seria a remuneração. Os trabalhadores, quando recebem por produção, tem o seu pagamento atrelado ao que conseguem produzir no dia e, por conseguinte, aumentam o seu ritmo de trabalho. Tal tipo de remuneração exige um gasto de energia muito grande, numa tarefa repetitiva que costuma trazer consequências para a saúde dos trabalhadores, já que o valor do pagamento recebido depende da sua capacidade de produção, e transfere ao trabalhador a responsabilidade pelo risco do empreendimento, invertendo a lógica do princípio da alteridade contratual, onde o resultado do trabalho pertence ao empregador que deve assumir os riscos do negócio. A associação dos diferentes fatores ambientais potencializa os processos de adoecimento. Foram tomadas, à termo, declarações dos trabalhadores, intermediadores ilegais de mão de obra e tumeiros. Foi feito contato telefônico com o senhor ██████ ██████ que naquele momento foi apontado como gerente da atuada.

Foram exaradas ainda na tarde do dia 13/10/2021, duas Notificações destinadas à atuada e ao proprietário da Fazenda Araçá. A primeira Notificação determinou apresentação de documentos no dia 15. A segunda Notificação comunicou a caracterização de cometimento pela atuada da submissão de trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo, determinando providências, entre elas a preparação para o pagamento das verbas rescisórias das vítimas. No dia seguinte fomos informados que o senhor ██████ estaria se deslocando de Pitangui/MG



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

para a reunião do dia 15. Tal fato se mostrou inverídico e na aludida reunião compareceram o Senhor [REDACTED] proprietário da Fazenda Araçá e o Senhor [REDACTED] [REDACTED] ambos acompanhados de seus advogados. Não estando o senhor [REDACTED] com procuração da atuada, tal fato foi objeto de questionamento, tendo sido feito contato telefônico com a atuada, informando esta que o senhor [REDACTED] era seu preposto e que a procuração seria encaminhada ao longo do dia, fato que não ocorreu. Foi lavrada Ata. Ressalte-se que as atitudes da atuada em não se fazer presente provocaram obstáculos ao regular desenvolvimento da ação fiscal.

(...) A situação encontrada pela Inspeção do Trabalho chamou atenção pelo grau de informalidade. Não havia formalização de nenhuma das relações estabelecidas, seja entre a atuada com os intermediários para a produção da palha de milho, seja entre os intermediários e os gatos, ou mesmo entre os intermediários e o fazendeiro que vendeu o milho para a retirada da palha. Além disso, todos os trabalhadores estavam sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico. Inicialmente indagado sobre tal fato, o Senhor [REDACTED] disse que todos seriam trabalhadores autônomos e que estavam sendo organizados através de Microempendedor Individual MEI. Alguns trabalhadores, quando indagados, informaram terem assinado contratos e documentos sem, no entanto, saber dizer sobre os seus conteúdos. Apesar de notificada, a atuada não apresentou qualquer documentação no dia 15/10/21.

No decorrer da inspeção verificou-se que a atuada, especialmente por meio de seu proprietário e das gestões do Senhor [REDACTED], engendrou a contratação de intermediadores ilegais de mão de obra ([REDACTED] e Senhor [REDACTED] [REDACTED] para organizar a colheita da palha utilizada na fabricação de seus cigarros. Para tal intento os intermediadores contrataram turmeiros, sendo todos eles "gatos" com experiência em arregimentar ilegalmente trabalhadores. Não se vislumbrou por parte da atuada e dos 6 intermediadores ilegais de mão de obra, em nenhum momento, a intenção de inserir os trabalhadores na colheita da palha por meio da regular contratação e com a garantia de direitos laborais. Ao contrário, o senhor [REDACTED] disse que haviam sido aconselhados por um advogado e por um contador a transformar todos os trabalhadores em Microempendedores Individuais.

Sobre a maneira como se deu a contratação dos obreiros vale citar trechos das declarações dadas, à termo, pelos trabalhadores: [REDACTED] [REDACTED], colhedor de palha: "(...) começou os trabalhos na "Fazenda Sagrada Família" em 24/9/2021, QUE viajou em 21/9/2021 saindo de Feira de Santana/BA; QUE sua função é de tirador de palha, que consiste em tirar a palha do milho; QUE não sabe para que a palha é usada; QUE trabalhou também na bateção de milho por um dia; QUE trabalhava antes como ajudante de pedreiro; QUE recebeu convite do seu irmão [REDACTED] [REDACTED] trabalhador da fazenda; QUE ao ser chamado em Feira de Santana/BA, não foi informado quanto ganharia, mas apenas que era por produção; QUE não sabia ao momento da contratação o valor da produção; QUE veio de Feira de Santana com ônibus de linha; QUE no primeiro dia na fazenda já dormiu em alojamento (casa) localizada no distrito de São Gabriel, em Planaltina de Goiás (...) QUE ninguém falou sobre formalizar o contrato ou assinar a Carteira de Trabalho; QUE possui Carteira de Trabalho; QUE já foi assinada muitas vezes em outros trabalhos; QUE [REDACTED] pegou seus dados pessoais; QUE não sabe qual o motivo; QUE chegou na fazenda no dia 23/9/2021 e começou a trabalhar em 24/9/2021 (...)".

[REDACTED] colhedor de palha: "QUE ficou sabendo da proposta de trabalho na palha do milho em Goiás por meio do Adriel; QUE o depoente perguntou para o [REDACTED] sobre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

a existência de trampo, e foi informado da oportunidade de trabalho na palha; QUE o depoente comunicou a oportunidade de trabalho para mais sete trabalhadores, que são seus vizinhos no Maranhão, de nomes [REDACTED]

[REDACTED] (...) QUE o pagamento seria por produtividade, na ordem de cinco reais por quilo de palha cortada (...) QUE o [REDACTED] adiantou o dinheiro da passagem para o depoente, ficando esse valor como dívida a compensar; QUE o valor adiantado foi de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), completando os gastos adicionais com taxi, Uber, baldeação rodoviária etc., com recursos próprios totalizando por volta de R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE dos sete trabalhadores do Maranhão, sabe que outros três pegaram adiantamentos para passagem e que os demais custearam a vinda por conta própria; QUE todos os trabalhadores vieram em ônibus de linha; QUE saíram do Maranhão no dia 10/09/2021, chegando ao distrito de São Gabriel em 12/09/2021, sendo o primeiro dia de trabalho no dia 13/09/2021 (...) QUE possui carteira de trabalho mas ela não foi assinada; QUE o [REDACTED] pediu somente identidade e CPF (...)"

[REDACTED], colhedor de palha: "(...) declarou que mora em Bequimão/MA, mas estava morando na casa da tia em São Benedito/SP. Que ficou sabendo pelos amigos que tinha o trabalho aqui. Que pediu para o [REDACTED] para vir também. Que não veio nenhum parente seu. Que tem [REDACTED] anos, vai fazer [REDACTED] anos em novembro. Que não tem CPF. Que o [REDACTED] disse que o serviço seria no corte da palha, que seria tudo por conta dele: a marmitta, o alojamento (...) Que não está registrado e não assinou nenhum contrato. Que não entregou nenhum documento para o [REDACTED] (...)"

[REDACTED] colhedora de palha: " declarou que mora em São Benedito/SP, próximo a Ituverava. Que o marido já tinha trabalhado com o [REDACTED] e o [REDACTED] chamou para trabalhar em São Gabriel e o marido a trouxe para trabalhar também. Que [REDACTED] informou que trabalhariam no corte da palha do milho e que o trabalho duraria por volta de dois meses. Que o [REDACTED] falou que o preço era R\$ 5,00 o quilo. Que consegue fazer no máximo 30 kg por dia. Que vieram transportados por um ônibus do [REDACTED] (...) Que não está registrada e não assinou nenhum contrato. Que não entregou nenhum documento para o [REDACTED] (...)"

[REDACTED] colhedor de palha: "(...) declarou que mora em Pompeu/MG. Que tem [REDACTED] anos e vai fazer [REDACTED] anos em fevereiro de 2022. Que veio com o pai, [REDACTED] conhecido como [REDACTED] encarregado de uma das turmas de trabalho. Que vieram no ônibus do seu pai e foi o pai que veio dirigindo. Que executa o trabalho de corte de palha do milho (...) Que não está registrado e não assinou nenhum contrato. Que não entregou nenhum documento para ninguém (...)"

[REDACTED] colhedora de palha: "(...) declarou que ficou sabendo do trabalho por um anúncio no facebook colocado pelo próprio [REDACTED]. tomou conhecimento através de um grupo chamado que tem o objetivo de colocar produtos e vagas de emprego Brechó de Guaíra. O [REDACTED] informou que o trabalho duraria um mês e alguns dias, talvez 10 ou 15, no corte da palha do milho, que tirariam por volta de R\$ 150,00 por dia. Que mora no município de Guaíra/SP. Que vieram transportados por um ônibus dele e só pagaram a despesa da janta. Que vieram com o ônibus praticamente completo (...) Que [REDACTED] e um trabalhador conhecido como [REDACTED] é quem dão as ordens. Que [REDACTED] e [REDACTED] também comandam a execução do trabalho. Que não está registrada e não assinou nenhum contrato. Que entregou para o [REDACTED] o documento de identidade e o CPF. Que os documentos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

foram devolvidos, mas não foi apresentado nenhum contrato. Que informaram que teriam aberto firma no seu nome, mas não viu nenhum documento a respeito (...)".

██████████, colhedor de palha: "(...) declarou que ficou sabendo do trabalho por meio do ██████████ que havia trabalhado com o ██████████ um tempo atrás. O ██████████ informou o ██████████ que seriam dois meses de trabalho, no corte da palha do milho, que tirariam por volta de R\$ 250,00 por dia. Que mora em Olinda Nova do Maranhão, no município de Santa Rita Dois/MA. Que pagou pela passagem e alimentação na vinda do Maranhão até o local de trabalho (...) Que não está registrado e não assinou nenhum contrato. Que entregou para o ██████████ o documento de identidade e o título de eleitor. Que os documentos foram devolvidos, mas não foi apresentado nenhum contrato (...)".



A legislação que trata da terceirização de serviços foi recentemente atualizada pelo Congresso Nacional, entretanto não logrou aprovar a inserção de trabalhadores em uma típica relação de emprego sem as proteções advindas dessa condição. Tentar fazê-lo por meio de uma falsa roupagem de MEI apenas para fugir das responsabilidades de uma típica relação de emprego não encontra guarida na legislação pátria. Há de se ressaltar que as Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 alteraram a Lei nº 6.019/74, trazendo consigo um novo marco regulatório em relação à contratação de prestadores de serviços. Esse novo instrumento normativo trouxe tanto requisitos materiais quanto requisitos formais, que servem como condição sine qua non para a validade do contrato.

A referida lei estabelece, no art. 4º-A, que "considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução". O § 1º do mesmo artigo, dispõe que "a empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços". Tal lei estabelece ainda, no art. 4º-B como requisito formal para o funcionamento da empresa de prestação de serviços, que "são requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

terceiros: I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - registro na Junta Comercial; III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)". Analisemos, pois, a situação encontrada, à luz da legislação vigente: Inicialmente verifica-se que não foram cumpridos sequer os requisitos formais.

Conforme verificado na inspeção nas frentes de trabalho e nas informações prestadas, apurou-se que os intermediadores de mão de obra não se organizavam juridicamente na forma de empresas, não possuindo, portanto, prova da inscrição no CNPJ, registro na Junta Comercial e muito menos capital social compatível com o número de empregados, já que não possuíam capital social nenhum. Tampouco formalizaram contrato de prestação de serviço que estabelecesse e especificasse o serviço a ser prestado. Ao contrário, atuavam como meras pessoas físicas, em típica atuação de intermediadores ilegais de mão de obra (gatos) recrutando trabalhadores e os inserindo em atividade produtiva, em típica relação de emprego, tudo em favor da autuada. A norma exige ainda a efetiva transferência de execução de atividades, o que exige a autonomia da empresa prestadora de serviço, nos aspectos formal, organizacional, administrativo e finalístico, com capacidade de auto-organização e gestão da atividade transferida, uma vez que a empresa prestadora deve estar no controle produtivo de tal atividade, dirigindo efetivamente a atividade econômica. As novas disposições estabelecem, também, a necessidade de que a prestadora de serviços tenha capacidade econômica. Na situação descrita, apurou-se que estes ditames legais não são cumpridos.

Inicialmente, é importante mencionarmos que o próprio ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, embora favorável à tese da constitucionalidade da terceirização sem restrição, apresentou em seu voto oral da ADPF 324, constante no informativo 913 do STF, os limites da terceirização pelos quais os operadores do direito devem se pautar, conforme se verifica do trecho abaixo:

"(...) A terceirização não enseja por si só precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. E o exercício abusivo de sua contratação é que pode produzir tais violações".

Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante verificar a capacidade para contratar, a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada. Portanto, no trecho do seu voto, o ministro Barroso reforça o motivo pelo qual a não observância de tais elementos representa exercício abusivo da terceirização por parte da contratante, o que deve ser combatido pelos operadores do direito.

No caso ora analisado, não se verifica a capacidade econômica de nenhum dos contratados ou subcontratados. Além de não possuir capital social por não estarem constituídos em empresa, como relatado acima, todos eles dependiam completamente do repasse dos recursos pela empresa autuada para a execução do trabalho. Nem os Senhores. [REDACTED] e [REDACTED] e muito menos os "gatos" subcontratados tinham condições de, por si só, arcarem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

com as obrigações advindas do contrato e da relação de emprego, dependendo completamente da contratante/autuada. Tanto é que o Sr. [REDACTED] admitiu ter recebido valores da tomadora para o deslocamento e manutenção dos trabalhadores (alojamento, alimentação), para o pagamento de remunerações etc. Dessa forma, revelou-se a absoluta dependência dos intermediários em relação à empresa contratante.

Tampouco constatou-se a transferência da execução da atividade para nenhum dos contratados pela empresa autuada. Sejam os primeiros contratados, [REDACTED] e [REDACTED], sejam os subcontratados [REDACTED] nenhum deles possuía a autonomia necessária para executar os serviços contratados. Não exerciam qualquer atividade empresarial de forma autônoma, apta a prestar serviço para qualquer empresa contratante, ao contrário, eles estavam inseridos na estrutura empresarial da empresa autuada e só tiveram condições de efetuar as contratações para a execução do serviço, graças aos repasses efetuados pela autuada e pela promessa de pagamento ao final do trabalho. Atuavam, na prática, como encarregados, exercendo uma parcela da atividade empresarial da autuada, não possuindo, de fato, poder de gestão da atividade.

Por fim, analisando os elementos coletados no decorrer da inspeção, como depoimentos de trabalhadores, "gatos", intermediários, constatação in loco das condições que os serviços eram prestados, entre outros, verificou-se que se encontravam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego em relação à autuada.

Verificou-se tratar de trabalho não eventual, uma vez o trabalho era regularmente prestado pelos obreiros em todos os dias da semana, estando eles a disposição permanente da autuada, para executar os serviços demandados, em atividades rotineiras e necessárias à consecução dos objetivos da empresa autuada. Constatou-se que os trabalhadores foram contratados para prestar serviço de forma pessoal, havendo o dever comparecimento e disponibilização constante da força de trabalho, não havendo a possibilidade de fazer substituir por outrem sem a anuência do empregador. O fato de os intermediários terem arrematado os obreiros em outra localidade e os trazido para o local no qual foram encontrados, reforça a presença da pessoalidade.

A onerosidade se consubstanciou pelo pagamento das despesas para a organização de todo o processo de colheita da palha, incluindo custeio de arrematamento dos obreiros, custeio do deslocamento, alojamentos, alimentação e salários, bem como pelo pagamento ou promessa de pagamento da remuneração. Ressalte-se que o próprio sócio da autuada fazia depósitos bancários diretamente nas contas dos intermediários ilegais de mão de obra.

Quanto à subordinação jurídica, nota típica da relação de emprego, restou plenamente caracterizada. Enfatize-se que não merece prosperar a alegação de que os trabalhadores contratados seriam autônomos ou Microempreendedores Individuais – MEI. Além de não haver qualquer contrato formalizado, nem tampouco ter sido comprovada a inscrição dos obreiros como MEI, o que já seria um vício formal de tal forma de contratação, verificou-se, por meio da inspeção das condições em que o trabalho era prestado e das entrevistas com trabalhadores e intermediários, que não havia qualquer traço de autonomia na prestação de serviços. Ao contrário, o trabalho era absolutamente subordinado, estando os obreiros constantemente sujeitos aos comandos dos "gatos", que ditavam ordens diretas sobre a execução do trabalho. Para chegar ao local de trabalho, era necessário deslocamento em ônibus mantidos pelos "gatos", de forma que o próprio horário de trabalho era controlado por estes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Havia ainda controle do quantitativo de palha de milho produzida, uma vez que o pagamento era feito mediante apuração da produção. Os "gatos" determinavam ainda, diariamente, os locais onde seria feita colheita da palha do milho. Cabe ressaltar ainda que a subordinação dos obreiros aos intermediários estende-se à empresa atuada, uma vez que, como já descrito acima, tais intermediários atuavam meramente como prepostos ou encarregados da empresa tomadora, exercendo o poder empregatício em nome dela, uma vez que não tinham capacidade de serem empregadores ou prestadores de serviço. Observe-se que foi atuada que assumiu os riscos da atividade econômica e, de fato, dirigia e assalariava os empregados, em conformidade com o conceito de empregador estabelecido no art. 2º da CLT. A forma de pagamento por produção adotada pela atuada e pelos intermediários vulnerabilizou sobremaneira os trabalhadores, reforçando ainda mais a subordinação, sujeitando-os a um nível de comando excessivo e a jornadas exaustivas. Restou evidente que os trabalhadores não possuíam autonomia necessária para o exercício da atividade, estando sujeitos aos comandos dos "gatos", que na prática atuavam como encarregados da empresa atuada.

Ressalte-se, à luz do art. 2º da CLT "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". No caso sob análise, era a atuada quem assumia os riscos da atividade econômica e quem, de fato, assalariava a prestação pessoal do serviço. Os atos praticados pelos intermediários eram uma expressão do poder da atuada, uma vez que aqueles não tinham condições de atuar por conta própria.

(...) Apurou-se, no caso concreto, que a intermediação ilícita de mão de obra praticada pela atuada implicou também precarização das condições de trabalho dos empregados da contratada. Durante a ação fiscal foram constatadas inúmeras irregularidades no cumprimento das normas trabalhistas referentes à alojamentos, remuneração, jornada, descanso, trabalho de adolescentes e saúde e segurança do trabalho. As inúmeras infrações aos direitos e à dignidade dos obreiros foram suficientes para caracterizar sua submissão ao tráfico de pessoas e ao trabalho análogo ao de escravo, situação gravíssima que exigiu das instituições públicas o resgate das vítimas, o acompanhamento do pagamento de suas verbas rescisórias e seus retornos aos locais de origem nos estados do Minas Gerais, Maranhão, Piauí e São Paulo.

(...) Diante do exposto, é forçoso afirmar que os fatos encontrados pela equipe de fiscalização nas frentes de trabalho da atuada, na Fazenda Araçá, não guardam qualquer proximidade com aquilo que se denomina terceirização de serviços e não obedece minimamente ao previsto na atualizada Lei 6.019/74. A referida Lei, com as modificações e garantias introduzidas pela Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 buscou dotar ofertar ao setor empresarial segurança jurídica e uma ferramenta para que as empresas possam melhorar sua gestão de produção e de contratação da mão de obra que labora em seu benefício. Tudo isso, superando o conceito de atividade fim e atividade meio que por longo tempo vigorou no país.

Entretanto, não se pode aceitar que sob o argumento de se estar terceirizando serviços, afronte-se aos princípios legais modernamente introduzidos na Lei 6.019/74, tendo como resultado a precarização dos direitos laborais, a imposição de tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo aos trabalhadores envolvidos neste processo. Sem o cumprimento dos requisitos legais que qualificam e legitimam a ação das empresas prestadoras de serviço, não se pode falar em autêntica prestação de serviço, figurando o fato como simulacro voltado a encobrir a mera transferência de vínculos formais de emprego, em fraude ao regime geral de emprego entre o trabalhador e o beneficiário final de sua mão de obra. Aquele que dirige os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

serviços, financia, fiscaliza, imprime a intensidade das tarefas e expõe o trabalhador aos riscos da atividade ao inseri-lo no processo produtivo, é o real empregador, portanto, deve ser este o responsável direto pelas obrigações trabalhistas.

Os fatos narrados na presente autuação evidenciam que a SOUZA PAIOL é quem de fato dirige, controla e fiscaliza os serviços prestados pelos 115 (cento e quinze) trabalhadores abaixo relacionados, exercendo sobre esses obreiros comandos típicos do poder empregatício, estando presentes todos os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego (art. 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT), como a subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade.

(...) Ante o exposto, lavrou-se o presente auto de infração, em razão da falta de registro em livro, ficha ou sistema competente dos 115 (cento e quinze) trabalhadores pela real empregadora. Ressalte-se que o trabalhador [REDACTED] não foi incluído no rol dos trabalhadores em razão de possuir apenas [REDACTED] anos de idade. A autuada deveria ter contratado regularmente seus empregados e não o fez.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. A falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere às informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa (...)."

9.7. Irregularidade no pagamento de salários

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.220.913-5 - Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado:

"... constatou-se que o empregador rural ora autuado deixou de pagar o salário mensal devido aos empregados relacionados em anexo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Embora os trabalhadores relacionados tenham laborado no decorrer do mês de setembro, como se verifica nas datas de admissão, a equipe de fiscalização constatou, no decorrer da inspeção, que o salário de setembro de 2021 ainda não havia sido pago. O pagamento do salário do mês foi incluído como verba nos Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, que foram quitados nos dias 19 e 20 de outubro de 2021".

9.8. Exploração de trabalho de adolescentes

9.8.1 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.220.914-3 - Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos:

"... constatou-se que o empregador rural manteve laborando, de 22 de setembro a 13 de outubro de 2021, o adolescente [REDACTED] com [REDACTED] anos, nascido em [REDACTED], exercendo o trabalho de cortar palha de milho para produção de cigarros de palha. O adolescente foi encontrado nas mesmas condições que os demais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

trabalhadores, ou seja, submetido à condição análoga à de escravo. Vale registrar que a proibição do trabalho do adolescente com menos de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, além de constar da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 403), tem relevância fundamental na sociedade e no ordenamento jurídico, tendo sido alçada a princípio constitucional, insculpido também no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal”.

9.8.2 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.220.917-8 - Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

“... constatou-se que o empregador rural manteve cinco adolescentes, com idades entre [REDACTED] anos, laborando em atividades proibidas, de acordo com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprova a lista das piores formas de trabalho infantil – Lista TIP. Além de estarem sujeitos à condição análoga à de escravo, o que por si só já configura uma das piores formas de trabalho infantil, de acordo com o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 6.481/2008, ainda estavam trabalhando no corte da palha de milho, utilizando faca, ou seja, ferramenta perfurocortante, sem proteção adequada e exercendo a atividade ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva ou frio, atividades que são proibidas, de acordo com os itens 78 e 81 da Lista TIP. Foram encontrados laborando com idade inferior a 18 anos, nas condições descritas, os adolescentes [REDACTED]

([REDACTED]) anos, nascido em [REDACTED];
([REDACTED]) anos, nascido em [REDACTED];
[REDACTED] anos, nascido em [REDACTED]; [REDACTED] anos, nascido em [REDACTED]

[REDACTED] Ademais constatou-se que a trabalhadora [REDACTED] que foi encontrada laborando nas mesmas atividades e condições descritas acima, quais sejam, no corte da palha de milho, utilizando faca, sem proteção adequada e exercendo a atividade ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva ou frio. [REDACTED] nasceu em [REDACTED] e começou a trabalhar para o autuado com [REDACTED] anos. Ela completou 18 (dezoito) anos em [REDACTED] e iniciou o vínculo laboral com o empregador ora autuado em [REDACTED]. Laborou, portanto, por quase um mês em atividade proibida. Enfatize-se que todos os adolescentes relacionados foram encontrados nas mesmas condições que os demais trabalhadores, ou seja, submetidos à condição análoga à de escravo. Vale registrar que a proibição do trabalho perigoso ou insalubre, além de constar da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 405, I), tem importância fundamental na sociedade e no ordenamento jurídico, tendo sido alçada também a princípio constitucional, insculpido no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. E foi para regulamentar esses dispositivos que foi editado o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprova a lista das piores formas de trabalho infantil – Lista TIP, citado acima”.

10. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

10.1. Não Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.830-5 - Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado deixou de fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual (EPI) aos trabalhadores. Conforme a NR 31, é obrigatório o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. Neste caso, o empregador deveria fornecer botas, luvas adequadas e proteção contra o sol, em perfeito estado de conservação. Na verificação física, foram encontrados trabalhadores de chinelos, com luvas rasgadas ou até mesmo sem luvas, apenas com esparadrapos ou fitas isolantes enroladas nos dedos. Os EPIs que foram encontrados com alguns trabalhadores foram comprados por eles mesmos (...)”.

10.2. Não garantia de condições adequadas de trabalho , higiene e conforto

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.856-9 - Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade:

“...constatou-se que o empregador rural ora autuado deixou de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, uma vez que não foi realizado nenhum levantamento de risco ou implementação de medidas de prevenção de acidentes, além de não terem realizado o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio ambiente no Trabalho Rural – PGSSMAT (...)”.

10.3. Deixar de fornecer aos trabalhadores instruções em matéria de segurança e saúde

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.860-7 – Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e/ou deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado não forneceu treinamento e instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro, aos riscos e as medidas de proteção relacionados ao trabalho. Nenhum trabalhador passou por qualquer tipo de treinamento e não foi realizada nenhuma avaliação ambiental para a implementação da atividade laboral. Conforme a NR 31, o empregador deve assegurar que se forneça aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro; informar aos trabalhadores: os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador; os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador; os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho”.

10.4. Irregularidades na realização de exames médicos

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.873-9 - Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado não submeteu nenhum empregado aos exames médicos ocupacionais para verificação de restrição ao trabalho e não havia acompanhamento médico periódico dos trabalhadores, no sentido de avaliar os impactos da atividade na saúde do trabalhador. Segundo a NR 31, as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, devem ser planejadas e implementadas com base na identificação dos riscos e custeadas pelo empregador rural ou equiparado. O empregador ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos prazos e periodicidade previstos: exame médico admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades; exame médico periódico, que deve ser realizado anualmente, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, resguardado o critério médico; exame médico de retorno ao trabalho, que deve ser realizado no primeiro dia do retorno à atividade do trabalhador ausente por período superior a trinta dias devido a qualquer doença ou acidente; exame médico de mudança de função, que deve ser realizado antes da data do início do exercício na nova função, desde que haja a exposição do trabalhador a risco específico diferente daquele a que estava exposto; exame médico demissional, que deve ser realizado até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de noventa dias, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, resguardado o critério médico”.

10.5. Não garantia de material para prestação de primeiros socorros

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.874-7 - Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado não disponibilizou, nas frentes de trabalho e/ou alojamentos, material necessário à prestação de primeiros socorros, em caso de acidentes. De acordo com a NR 31, todo estabelecimento rural deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida. Sempre que no estabelecimento rural houver dez ou mais trabalhadores, o material referido no subitem anterior ficará sob cuidado da pessoa treinada para esse fim”.

10.6. Não cumprimento de dispositivos relacionados a ferramentas manuais

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.875-5 – Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado não disponibilizou, de forma gratuita, ferramentas manuais em condições adequadas de uso. A ferramenta de trabalho (faca) era fornecida pelo empregador e o seu valor descontado no salário do trabalhador, equivalente a R\$50,00. Conforme a NR 31, O empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, substituindo-as sempre que necessário. As ferramentas devem ser seguras e eficientes, utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam e mantidas em perfeito estado de uso”.

10.7. Deixar de cumprir dispositivos relativos a ferramentas de corte

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.877-1 - Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas de corte:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado não disponibilizou, de forma gratuita, as ferramentas de trabalho. A ferramenta de trabalho (faca) era fornecida pelo



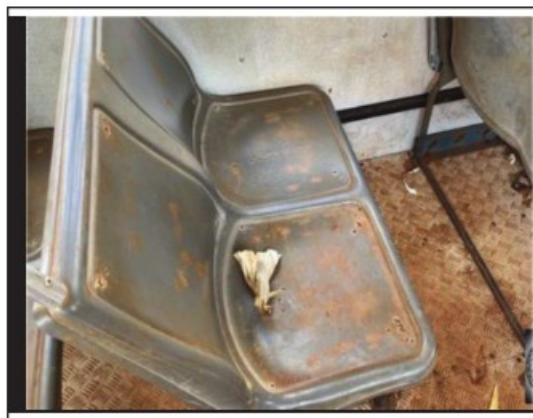
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

empregador e o seu valor descontado no salário do trabalhador, equivalente a R\$50,00. As facas fornecidas não dispunham de bainha e não eram fornecidas em boas condições de uso (afiadas). A pedra para amolar era fornecida pelo empregador e o seu valor descontado no salário do trabalhador, equivalente a R\$20,00, o que não é permitido. Segundo a NR 31, as ferramentas de corte devem ser guardadas e transportadas em bainha e mantidas afiadas. A empresa também foi autuada por resistência e embaraço”.

10.8. Não cumprimento de dispositivos relacionados ao transporte de trabalhadores

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.878-0 - Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado não cumpriu as disposições relativas aos transportes coletivos de trabalhadores. Nenhum dos três ônibus utilizados para o transporte dos trabalhadores possuía autorização emitida por autoridade de trânsito competente para a sua utilização como veículo de transporte coletivo, um dos motoristas não possuía habilitação para condução veicular; não havia, nos ônibus, local visível de instruções de segurança aos passageiros. De acordo com a NR 31, O veículo de transporte coletivo de passageiros deve observar os seguintes requisitos: possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente; transportar todos os passageiros sentados; ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado; possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros”.



Condições de transporte oferecido aos trabalhadores

10.9. Não fornecimento de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.879-8 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado não disponibilizava sanitários adequados e suficientes aos trabalhadores. No ambiente de trabalho foi encontrado um banheiro químico para todos os trabalhadores (homens e mulheres) com o teto quebrado (sem proteção contra intempéries), sem papel higiênico ou papel toalha, sem água limpa, sem recipiente coletor de lixo e sem a substância química necessária ao uso do mesmo. O banheiro não tinha as



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

condições de higiene. Em algumas frentes de trabalho não havia banheiro químico e os trabalhadores relataram que usavam o mato para as necessidades fisiológicas. Conforme a NR 31, nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca”.



10.10. Não disponibilização de abrigos contra intempéries nas frentes de trabalho

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.880-1 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições:

“... Além da autuação supramencionada, ensejadora do resgate dos trabalhadores, constatou-se que o empregador rural ora autuado não disponibilizava, nas frentes de trabalho, abrigos que pudessem proteger os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Os trabalhadores recebiam a marmita e almoçavam no próprio local de trabalho, sob o sol, entre a palha do milho, alguns sentados em bancos que eles mesmos levavam ao local diariamente. Outros se sentavam no chão ou em cobertura anexada ao ônibus de transporte. Não havia mesas, nem cobertura e cadeiras suficientes. Segundo a NR 31, nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições”.

10.11. Não manutenção de serviço especializado em Segurança e Saúde

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.885-2 - Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado não mantinha Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural durante a atividade de colheita de palha no estabelecimento. Conforme a NR 31, sempre que um empregador rural ou equiparado proceder à contratação de trabalhadores, por prazo determinado, que atinja o número mínimo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

exigido nesta Norma Regulamentadora para a constituição de SESTR, deve contratar SESTR Próprio ou Externo (Coletivo) durante o período de vigência da contratação”.

10.12. Não disponibilização de água potável aos trabalhadores

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.887-9 - Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado não disponibilizava água potável em recipientes individuais aos trabalhadores. As garrafas térmicas com água eram compartilhadas e os trabalhadores bebiam a água diretamente na garrafa, sem condições de higiene. Não eram fornecidos copos individuais e a água fornecida era coletada em cisternas nos alojamentos, sem a avaliação da sua potabilidade. Segundo a NR 31, o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, além de ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos”.

10.13. Irregularidades nas áreas de vivência

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.892-5 - Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado não disponibilizava mesas nem cadeiras para refeições nos alojamentos. Foram encontrados trabalhadores almoçando, sentados no chão dos quartos”.



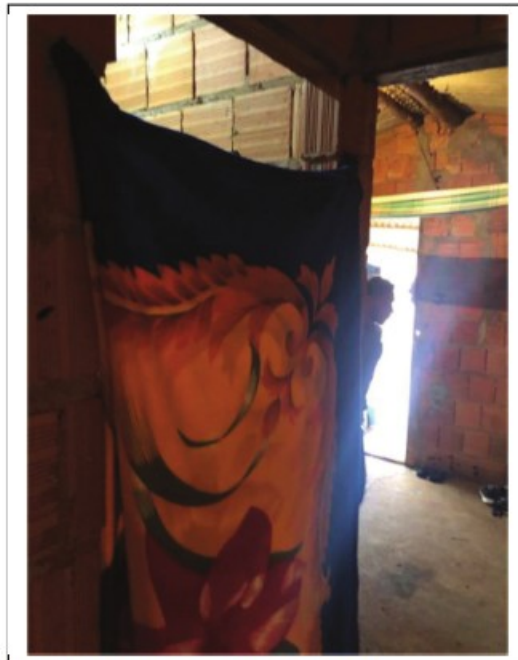
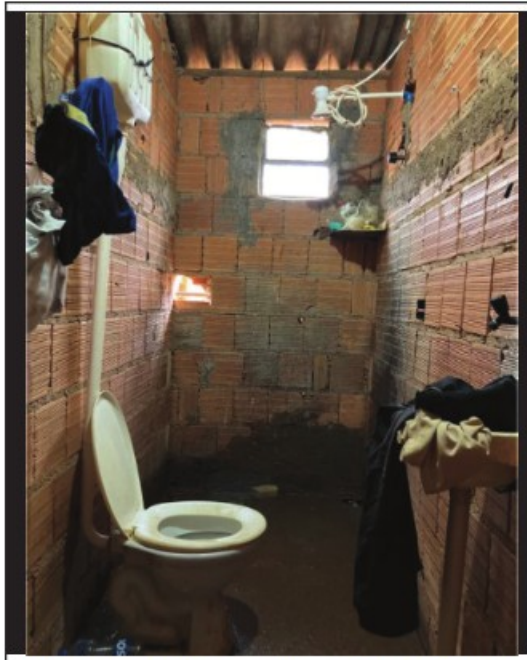


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

10.14. Irregularidades relacionadas a instalações sanitárias nos alojamentos.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.893-3 - Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado não disponibilizava sanitários adequados nos alojamentos. Os banheiros não eram separados por sexo, não possuíam sabonetes, toalha/papel toalha, papel higiênico, além de estarem em condições precárias de higiene. Um dos banheiros encontrados não possuía porta, sendo fechado por lençol fixo ao teto. Conforme a NR 31, as instalações sanitárias devem possuir portas de acesso que impeçam o devassamento e devem ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; ser separadas por sexo; dispor de água limpa e papel higiênico, além de possuir recipiente para coleta de lixo”.



Banheiro precário, sem porta, sendo utilizada uma cortina improvisada para preservar a intimidade

10.15. Irregularidades nas instalações elétricas nos alojamentos

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.896-8 - Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante:

“constatou-se que o empregador rural ora autuado mantinha as instalações elétricas dos alojamentos em condições inadequadas de uso, com risco de acidente com choque elétrico, como gambiarras e extensões elétricas, utilizadas principalmente para o carregamento de aparelhos celulares. Em dois alojamentos havia fio elétrico sem isolamento adequado no chão, em contato com água da chuva. De acordo com a NR 31, todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, executadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes e os componentes das instalações elétricas devem ser protegidos por material isolante”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

10.16. Não fornecimento de água para banho em condições adequadas

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.996-4 - Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado deixou de fornecer chuveiro elétrico em condição adequada de uso. Em um dos alojamentos, foi verificado que o chuveiro elétrico não funcionava e os trabalhadores tinham que tomar banho frio”.

10.17. Irregularidades nos alojamentos

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.998-1 - Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado não ofereceu camas e/ou colchões suficientes aos trabalhadores, não respeitou o distanciamento mínimo de 1m entre as camas/colchões, não disponibilizou armários individuais aos trabalhadores. Nos alojamentos não havia portas nos quartos para oferecer condições de vedação e segurança, nem recipientes para coleta de lixo, além de não serem separados por sexo. Havia quartos sendo ocupados por homens e mulheres simultaneamente, inclusive dividindo os mesmos quartos, mesmo sem grau de parentesco. Em um dos quartos, não havia janela. O espaço da janela era fechado com um lençol, o que não protegia contra intempéries. Os trabalhadores trouxeram seus próprios colchões e roupas de cama na viagem de vinda, não sendo fornecidos pelo empregador. Muitos trabalhadores não possuíam cama, todos deixavam seus pertences pelo chão dos quartos, pois não havia armários. Conforme a NR 31, os alojamentos devem ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; ter recipientes para coleta de lixo; ser separados por sexo”

10.18. Utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.212.999-9 - Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado permitia a utilização de fogão e fogareiro no interior dos alojamentos, fatos verificados durante a ação fiscal em dois alojamentos. Conforme a NR 31, o empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos”.

10.19. Manter ou permitir a permanência de pessoas com doenças infecto-contagiosas no interior do alojamento

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.213.000-8 - Manter ou permitir a permanência de pessoas com doenças infecto-contagiosas no interior do alojamento:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado mantinha pessoas com doenças infectocontagiosas no interior dos alojamentos. Foi verificada a presença de trabalhadores com sintomas similares à gripe/COVID (tosse, febre, mal-estar, coriza, dor no corpo) dentro dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

alojamentos. A maioria dos trabalhadores não estava vacinada contra COVID. Não havia nenhuma orientação com relação à doença. Não foram disponibilizadas máscaras, álcool gel, ou as mínimas condições de higiene para a prevenção da doença. Os trabalhadores encontrados doentes nos alojamentos foram [REDACTED]. Conforme a NR 31, é vedada a permanência de pessoas com doenças infectocontagiosas no interior do alojamento”.

10.20. Manutenção de moradia coletiva de famílias

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.213.001-6 - 3 131398-3 Manter moradia coletiva de famílias:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado mantinha moradia coletiva de famílias nos alojamentos. Durante a ação fiscal, foi constatada a presença de dois casais dormindo no mesmo quarto no alojamento, junto com vários outros trabalhadores. Havia situação de quarto coletivo de casais e também alojamento de casal junto com outros trabalhadores. Segundo a NR 31, é vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias. Cito os casais que dividiam o mesmo quarto: [REDACTED]

[REDACTED] casais em quarto de alojamento:

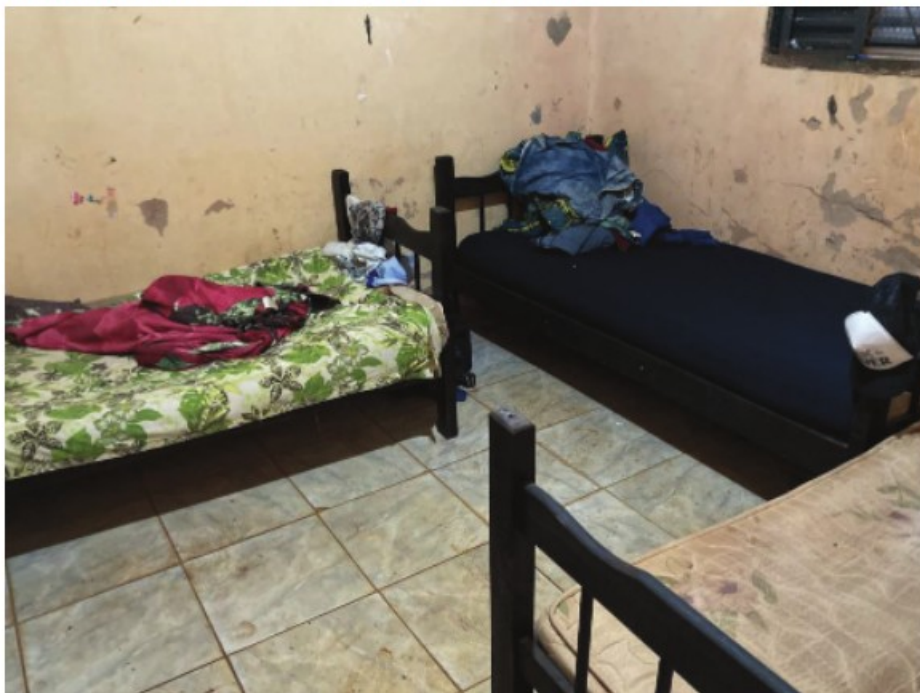
[REDACTED]; casais no mesmo quarto sem qualquer parentesco:

[REDACTED]”.

10.21. Não fornecimento de roupas de cama aos trabalhadores.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.213.005-9 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais:

“... constatou-se que o empregador rural ora autuado não forneceu roupas de cama aos trabalhadores. Segundo a NR 31, a roupa de cama engloba fronha, lençol de baixo, lençol e cobertor. As roupas de cama que existiam nos alojamentos eram dos próprios trabalhadores”.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

11. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “ abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“ Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “ A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.

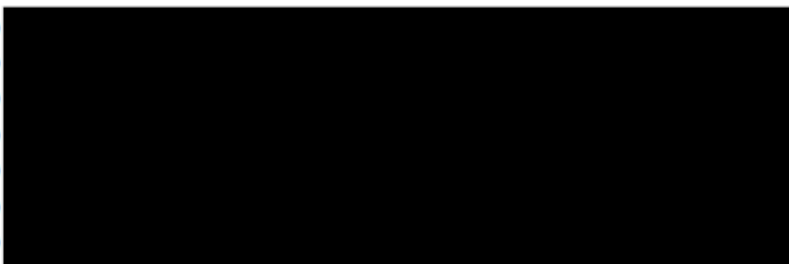
Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/12, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 116 (cento e dezesseis) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. Tais vítimas são:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

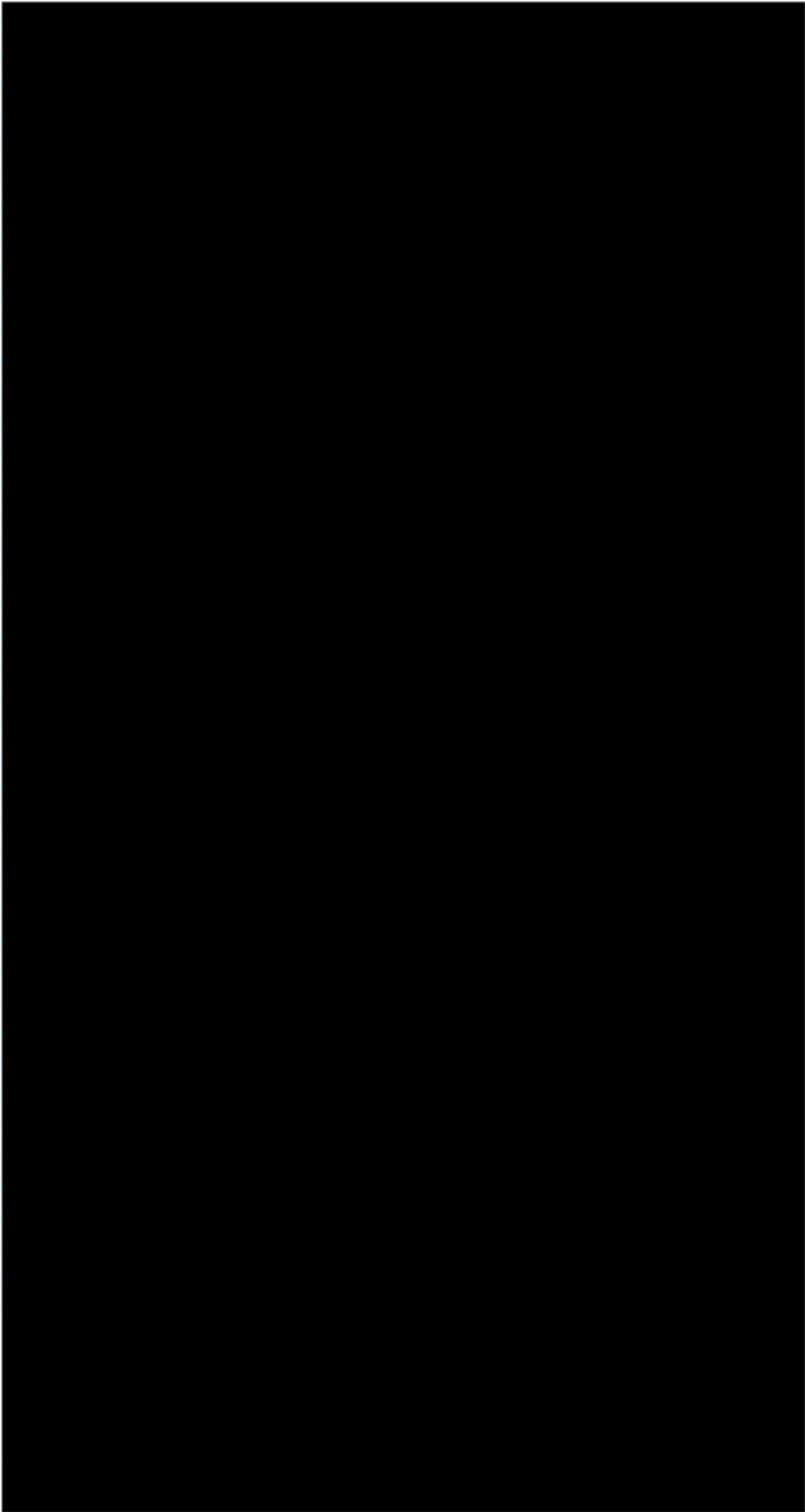
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16)
- 17)
- 18)
- 19)
- 20)
- 21)
- 22)
- 23)
- 24)
- 25)
- 26)
- 27)
- 28)
- 29)
- 30)
- 31)
- 32)
- 33)
- 34)
- 35)
- 36)
- 37)
- 38)
- 39)
- 40)
- 41)
- 42)
- 43)
- 44)
- 45)
- 46)
- 47)
- 48)
- 49)
- 50)
- 51)
- 52)
- 53)
- 54)
- 55)
- 56)

;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

- 57)
- 58)
- 59)
- 60)
- 61)
- 62)
- 63)
- 64)
- 65)
- 66)
- 67)
- 68)
- 69)
- 70)
- 71)
- 72)
- 73)
- 74)
- 75)
- 76)
- 77)
- 78)
- 79)
- 80)
- 81)
- 82)
- 83)
- 84)
- 85)
- 86)
- 87)
- 88)
- 89)
- 90)
- 91)
- 92)
- 93)
- 94)
- 95)
- 96)
- 97)
- 98)
- 99)
- 100
- 101
- 102
- 103
- 104
- 105





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

106)
107)
108)
109)
110)
111)
112)
113)
114)
115)
116)



Ressalta-se, ainda, que houve indícios do cometimento do crime de tráfico de pessoas, conforme tipificado no art. 149-A do Código Penal, relatado no item 8, como também o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal, relatado no subitem 9.3 deste relatório.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2021.

